

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**ARBITRAGEM COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL**

AMANDA HELUIZA GIONGO

**FRANCISCO BELTRÃO - PR
2023**

AMANDA HELUIZA GIONGO

**ARBITRAGEM COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Centro de Ensino Superior CESUL

Orientadora: Prof. Esp. Rafaela de Paula Guancino

**FRANCISCO BELTRÃO - PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

AMANDA HELUIZA GIONGO

**ARBITRAGEM COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito Francisco Beltrão, mantida pelo CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior.

Orientadora: Prof. Esp.: Rafaela de Paula Guancino

Prof. Dr.: Gustavo Ellwanger Calovi

Prof. Ma.: Ana Maria Zanini

**FRANCISCO BELTRÃO-PR
2023**

Esse estudo é dedicado a todos que acreditam no instituto da arbitragem como forma de solução de conflitos a fim de amenizar a crise do sistema judiciário.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Keli Regina Poncio de Oliveira Giongo e André Giongo por me guiarem no caminho da justiça e da bondade e ensinarem que todo esforço um dia será recompensado. Com vocês aprendi que mesmo nos dias mais difíceis temos que levantar a cabeça e seguir a jornada pois a conquista é grandiosa, mas o processo é árduo. Agradeço por todo suporte que me forneceram em especial nestes cinco anos de graduação, pois desta forma, pude me dedicar com afinco à formação.

À minha irmã Sophia Karolina Giongo, por me ensinar a viver de uma forma mais leve, me acalmar com sua pureza de criança e me instigar a ser melhor dia após dia.

Aos meus amigos de longa data Kawane Michels e Gustavo Matheus Frescura, pois era a quem recorria quando a ansiedade batia à porta, a insegurança e a saudade de casa tomavam meu corpo. Foram vocês que me ajudaram a passar por muitos percalços e seguir o caminho no dia seguinte, portanto, a vocês o meu muito obrigada.

Aos colegas que se tornaram amigos e, em especial, à Amanda Cikoski, Ana Beatriz Dellabetha, Amanda Laura Mason, Carlos Eduardo Pierog, Elian Alves, Yonara Beatriz Penso com quem dividi incertezas e medos, mas também muitos momentos de alegria que tornaram aprazível a duração do curso.

À todos os professores, com quem pude aprender durante esse período, mas em especial, à minha orientadora Rafaela de Paula Guancino pela seriedade e ao mesmo tempo suavidade que me transferiu durante a elaboração deste trabalho, pois ainda com tantos afazeres dedicou-se inteiramente para me auxiliar, corrigindo de forma construtiva. Todos os apontamentos engrandeceram meu estudo e colaboraram não apenas para a finalização desta monografia, mas também para a vida profissional.

Por fim, agradeço à Deus pela oportunidade de viver esta experiência e chegar ao final desta jornada com a certeza de que fiz tudo aquilo que me desafiei a fazer em 2019.

O fazer justiça é alegria para o justo,
mas terror para os que praticam a
iniquidade.

Provérbios 21:15

RESUMO

O agronegócio é um setor econômico de extrema relevância para o desenvolvimento das sociedades, em razão da grande movimentação financeira que gera e, principalmente, por fomentar uma cadeia de produção alimentícia. Nesse sentido, a elevação da produtividade e o crescimento da produção agropecuária exigiram uma seguridade jurídica mais ampla, pautada em formalidades, o que levou os contratos, que antes eram apenas acordos verbais, a serem redigidos pelo Estatuto da Terra (Lei 4.947/66) e o Decreto Regulamentador nº 59.566/66. Consequentemente, a formalização dos contratos agrários e a importância econômica de seus objetos, originou antagonismos entre as partes, de forma que para dirimi-los, constantemente busca-se o poder judiciário. Isso o sobrecarrega de ações, visto que o produtor rural, até os dias atuais, não estabeleceu uma relação de confiança com outros métodos de solução de conflitos ou mesmo desconhece a existência de outra forma para dirimir seus desentendimentos, que não o poder judiciário. De igual modo, os contratos que versam sobre o arrendamento rural devem estar em conformidade com o princípio da função social da propriedade, presente no artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988. Ou seja, ainda que o arrendatário adquira o direito de gozar do imóvel rural, deve sempre atender ao interesse da coletividade e à proteção do meio ambiente. Ante todo o exposto, verifica-se que a arbitragem, por ser uma forma de solução de conflitos célere, realizada de maneira informal e alternativa à tutela jurisdicional, feita por um terceiro imparcial e escolhido pelas partes, mas que ainda assim proporciona segurança jurídica face à característica de título executivo judicial da sentença arbitral, é o método de solução de conflitos mais eficaz para a manutenção do princípio da função social da propriedade nos contratos de arrendamento rural. Destarte, demonstrada a relevância do estudo, eis que a arbitragem é um método capaz de proporcionar celeridade na resolução dos conflitos em contratos de natureza agrária e, de igual maneira, há participação ativa na preservação do princípio constitucional da função social da propriedade. Por fim, é pertinente este estudo para o meio acadêmico, em virtude da necessidade de instrução jurídica aos contratantes no que tange a esta modalidade de solução de conflitos como forma de desmistificar a insegurança no instituto.

Palavras-chave: Arbitragem; Contratos Agrários; Arrendamento Rural; Solução de Conflitos; Estatuto da Terra.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O INSTITUTO DA ARBITRAGEM	12
1.1 CRISE DO PODER JUDICIÁRIO: SISTEMA MULTIPORTAS E O CONCEITO DE ARBITRAGEM.....	12
1.1.1 Do sistema multiportas.....	12
1.1.2 Do conceito de arbitragem.....	14
1.2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM E A LEI BRASILEIRA Nº 9.307/96.....	16
1.3 PRINCÍPIOS ARBITRAIS IMPOSITIVOS.....	19
1.3.1 Da autonomia da vontade das partes	19
1.3.2 Do contraditório e da ampla defesa	20
1.3.3 Da igualdade das partes	21
1.3.4 Da imparcialidade e do livre convencimento do árbitro	21
2 APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS AGRÁRIOS EM GERAL	24
2.1 DOS CONTRATOS AGRÁRIOS	24
2.1.1 Do Estatuto da Terra e da normatização dos contratos agrários.....	24
2.1.2 Das generalidades dos dontratos de parceria e arrendamento rural.....	26
2.2 DA APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS EM GERAL.....	28
2.2.1 Arbitragem nos dissídios trabalhistas	28
2.2.2 Arbitragem nos contratos administrativos	29
2.2.3 Arbitragem nas relações de consumo.....	30
2.2.4 Arbitragem no agronegócio.....	31
2.3 DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	32
2.3.1 Cláusula compromissória cheia	34
2.3.2 Cláusula compromissória vazia	34
2.3.3 Cláusula compromissória patológica	35
3 APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO	37
3.1 DAS ESPECIFICIDADES DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL	37
3.1.1 Contexto histórico	37
3.1.2 Das formalidades e da natureza jurídica dos contratos de arrendamento ...	40
3.2 APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO.....	45
3.2.1 Da possibilidade jurídica de instalação do procedimento arbitral nos contratos de arrendamento rural.....	47
3.3 DO PRECEDENTE JURÍDICO DE EMPREGO DA ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO NO CASO “SOJA VERDE”	49

CONSIDERAÇÕES FINAIS 51

REFERÊNCIAS 54

INTRODUÇÃO

É de notório saber que o Brasil enfrenta uma severa crise judiciária a mais de duas décadas e que, com ela, a seguridade jurídica submete-se à defasagem, os processos perdem a essencialidade da duração razoável e da celeridade e decisões insatisfatórias sob o prisma legal demonstram-se cada vez mais presentes em todos os graus de jurisdição.

Consequentemente, doutrinadores brasileiros, contemplando a iminente necessidade de uma solução para o problema percebido na jurisdição estatal, passam a abordar em seus estudos o sistema multiportas, composto por várias formas alternativas de solução de conflitos, dentre elas a arbitragem.

Com o advento da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), a sentença arbitral passou a figurar no rol taxativo do artigo 515 do Código de Processo Civil, adquirindo caráter de título executivo judicial. Dessa forma, a homologação da sentença arbitral, que antes era obrigatória, se fez desnecessária, uma vez que o árbitro se equiparou à figura do juiz togado e, portanto, sua decisão passou a fazer coisa julgada material.

Ou seja, com a equiparação da sentença arbitral à proferida na jurisdição estatal, a arbitragem passou a ser conceituada por alguns doutrinadores como uma nova forma de jurisdição. Esta por sua vez, de natureza jurídica de direito privado, visto que as partes devem convencionar no tocante à escolha do árbitro, o procedimento a ser adotado, as regras que irão gerenciar a relação, os prazos processuais e demais questões pertinentes ao caso concreto, sempre em atenção ao princípio da autonomia da vontade privada.

Todavia, em que pese o poder conferido às partes para que deliberem questões de ordem processual, a instituição da arbitragem somente será permitida em litígios que versarem sobre direito patrimonial disponível, isto é, aqueles de caráter econômico e que as partes podem dispor livremente.

A exemplo de um direito patrimonial disponível tem-se o uso e a posse temporária da propriedade territorial rural, realizada por meio do contrato de arrendamento rural. Estes são negócios jurídicos firmados pelas figuras do arrendador e do arrendatário, em que o primeiro cede o uso e a posse temporária do imóvel rural para que o segundo realize a atividade agrícola, enquanto o arrendatário compromete-se ao pagamento de uma quantia certa e em dinheiro,

chamada de preço do arrendamento.

A especificidade de tais contratos decorre do objeto dos mesmos, visto que são regidos por normas de direito agrário e, portanto, divergem dos demais contratos de direito civil, assim, se faz necessário que o julgador detenha conhecimento técnico para a elaboração de uma decisão objetiva, clara e eficaz.

A principal adversidade encontrada na solução de litígios decorrentes desses contratos pelo Poder Judiciário pauta-se na antiguidade das normas regulamentadoras e na insuficiência delas, visto que o agronegócio passou a ocupar um lugar importante na economia brasileira nos últimos anos e, com isso, as transações denotaram um maior formalismo e complexidade.

Inobstante, os contratos de arrendamento rural devem seguir o princípio da função social da propriedade, de tal forma que a solução de litígios que deles decorram também se pautem nessa prerrogativa. Consequentemente, a celeridade é fator primordial no caso, pois a morosidade pode acarretar para além do descuido com a terra e com o meio ambiente, o perecimento dos produtos já colhidos.

Conforme citado anteriormente, o agronegócio é um setor que se desloca para se tornar um dos campos mais significativos para a economia do Brasil. Contudo, as pessoas que fomentam essa atividade são, muitas vezes, pequenos produtores rurais, desprovidos de instrução jurídica e, por desconhecer a existência de métodos alternativos, ou mesmo por falta de confiança neles, acabam por litigar junto ao Poder Judiciário e ao final da demanda sofrem perdas inestimáveis em razão da morosidade e da falta de capacidade técnica do julgador.

O presente estudo pretende apresentar a resolução dos conflitos decorrentes de contratos de arrendamento rural, ou seja, contratos que tem por objeto o uso e gozo da propriedade, e tal ação carece de celeridade, visto que a morosidade do judiciário suscita lesão às partes e ao princípio da função social da propriedade.

Entretanto, em que pese o instituto da arbitragem apresentar-se favorável, não é costumeiramente aplicado nesses casos. Deste modo, é pertinente este estudo pois um dos fatores que acarreta a inaplicabilidade deste instituto é o desconhecimento e a falta de confiança na decisão proferida em razão do obscurantismo no que tange à arbitragem.

1 O INSTITUTO DA ARBITRAGEM

Um processo judicial pode ser moroso e, por vezes, torna-se cansativo, em detrimento disso, muitas pessoas ainda não sabem que podem utilizar outro instituto nominado arbitragem, que pode ser resolver as questões de um modo mais atencioso.

Assim, far-se-á, em um primeiro momento, a análise sobre a crise enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro que tornou necessária a adoção de novas formas de solução de conflitos, dentre as quais apresenta-se a arbitragem. Em seguida, será analisado a evolução histórica do procedimento arbitral, de forma a delinear o caminho jurídico percorrido até a decretação da Lei 9.307/96, em vigência atualmente.

Por fim, serão abordados os principais princípios que ancoram o processo de arbitragem.

1.1 CRISE DO PODER JUDICIÁRIO: SISTEMA MULTIORTAS E O CONCEITO DE ARBITRAGEM

A crise enfrentada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro ensejou a criação de métodos alternativos para a solução de conflitos, dentre elas o sistema multiportas, uma das soluções implantadas no mundo jurídico como forma de evitar as atribuições encontrados no método judicial.

A arbitragem é um dos desdobramentos do sistema multiportas, caracterizada pela heterocomposição e oferta às partes celeridade processual, além de evitar os obstáculos de uma ação judicial, bem como permite que os próprios litigantes conciliem acerca do procedimento a ser adotado em razão da autonomia da vontade privada.

1.1.1 Do sistema multiportas

No ordenamento jurídico brasileiro muitos são os procedimentos possíveis de utilização para a resolução de um conflito. Existem os métodos heterocompositivos, em que terceiro imparcial é responsável pela tomada de decisão acerca do impasse e os métodos autocompositivos, onde os litigantes decidem qual o encerramento

da situação, de forma que o resultado útil seja a transação (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Tal conjunto de possibilidades para a conclusão da demanda é chamado de “sistema multiportas”, visto que possibilita aos litigantes uma série de institutos competentes para o julgamento da lide. Essa expressão foi apresentada pelo professor da Faculdade de Direito de Harvard, Frank Sander, apenas como uma das alternativas à solução de um litígio e não como sendo a única, dessa forma para cada lide há um método de solução cabível (COELHO, 2020).

Nas palavras do doutrinador Leonardo Cunha (2016, p. 637):

A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal. Diferenciando-se do modelo de justiça tradicional, que era autocentrado e interventivo, o modelo multiportas considera também as soluções extrajudiciais, sejam elas: autocompositivas, por meio da mediação, conciliação ou outros métodos de solução consensual de litígios, a exemplo da negociação direta; ou heterocompositivas, como é o caso da arbitragem [...]. O judiciário deixa de ser um lugar julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado.

Isso ocorre porque o Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma crise tanto no sentido quantitativo, quanto no qualitativo, visto que há uma desproporção entre a alta procura por tutela jurisdicional e o número de magistrados e servidores capazes de movimentar o judiciário, responsáveis pelo processamento das ações (GRIEBLER; SERRER, 2020).

Tal dificuldade enfrentada acontece em razão da cultura brasileira que direciona o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional ao deparar-se com qualquer problema, causando uma litigiosidade descontrolada, o que enseja o afastamento do diálogo e da tentativa de conciliação entre as partes. Essa alegação confirma-se com dados do relatório Justiça em Números realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2022, p.40), *in verbis*:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 30,5 milhões, ou seja, 39,4%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma,

desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2021 existiam 46,8 milhões ações judiciais.

Outrossim, os custos para movimentar o Poder Judiciário são exorbitantes de tal maneira que, no ano de 2021, as despesas totais somaram R\$ 103,9 bilhões conforme levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2022), dos quais 59% são destinados apenas à Justiça Estadual. Para além, não há de se considerar apenas os valores despendidos pelo Estado, pois as partes litigantes arcam com custas judiciais e honorários advocatícios.

Outro problema suportado no âmbito judicial é a morosidade, conforme vislumbra-se na pesquisa também realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2022, que afirma que no Estado do Paraná o tempo médio da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento, no primeiro grau perpassa entre um ano e quatro meses e dois anos e sete meses, enquanto em um processo arbitral, por exemplo, a sentença será proferida no prazo de seis meses, salvo disposição em contrário estipulada pelas partes, conforme artigo 23 da Lei 9.307/1996.

Assim, considerando as adversidades do judiciário, a busca por novas formas de solução de conflitos tornou-se imprescindível e despertou a criação do sistema multiportas como formas alternativas de solução de conflitos, “capaz de abarcar todas as questões conflitivas existentes, bem como auxiliar na crise do poder Judiciário e conseqüentemente, garantir um acesso à Justiça pleno e eficaz para toda a população” (GRIEBLER;SERRER, 2020, p. 171).

Tal exigência se materializou com o advento da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Processo Civil de 2015, que regulamentaram e apresentaram alternativas adequadas de solução para determinadas demandas, incorporando cada vez mais a justiça multiportas na jurisdição brasileira (BORBA, 2019, p. 28).

Conforme mencionado anteriormente, o sistema multiportas subdivide-se em dois grupos: a autocomposição e a heterocomposição. Dentre os métodos de autocomposição estão presentes a conciliação e a mediação, possuindo por característica comum a presença de um terceiro imparcial que, sem impor sugestão às partes, conduzirá uma conversa, auxiliando-as para que alcancem a transação, principal objetivo do instituto (TARTUCE, 2019).

No que tange à heterocomposição, os métodos existentes são a jurisdição estatal e a arbitragem. Tais mecanismos de solução de conflitos possuem por característica principal a presença de um terceiro imparcial que irá julgar e decidir sobre a causa, correspondendo na jurisdição estatal a figura do magistrado e na arbitragem a do árbitro (GUILHERME, 2020).

Nessa perspectiva, o árbitro e o juiz desempenham papéis similares na solução de conflitos por meio da heterocomposição, de tal maneira que a Lei 13.129/2015 equiparou o árbitro ao juiz togado, ou seja, as decisões arbitrais que findarem a discussão serão denominadas de sentença arbitral, a qual não se sujeita a homologação pelo poder judiciário e, com fundamento no artigo 515 do Código de Processo Civil, adquire força de título executivo judicial passível de execução por meio de cumprimento de sentença (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Assim sendo, a justiça multiportas é um sistema necessário e não mais alternativo, visto que apresenta uma possibilidade aos litigantes de evitar a morosidade e o alto custo enfrentados ao movimentar o Poder Judiciário brasileiro.

1.1.2 Do conceito de arbitragem

A arbitragem é um procedimento de natureza heterocompositiva e tem os requisitos essenciais para que seja possível sua aplicação na lide, bem como o interesse e a legitimidade do demandante e do demandado, a capacidade de expressão de vontade de forma livre e a necessidade de o objeto da demanda ser direito patrimonial e disponível (KAMEL, 2017).

Essa limitação acontece pelo fato de que os direitos indisponíveis no âmbito jurídico decorrem dos direitos de personalidade ou ainda, de um bem que não pode ser alienado ou vendido pelo seu titular e, assim sendo, não poderão os interessados transacionar sobre os direitos que não se sujeitem à conversão pecuniária (GUILHERME, 2020).

Isto posto, a arbitragem pode ser conceituada nas palavras do Doutor em Direito Civil, Luiz Antonio Scavone Junior (2016, p.2), como:

[...] o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida.

Esse mecanismo de solução de conflitos é alternativo, ou seja, uma faculdade das partes, pois ao torná-la uma obrigação o legislador incorreria em lesão ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, identificado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 sob a premissa de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Dessa forma, é vedada no ordenamento jurídico vigente a aplicação compulsória da arbitragem e, conforme leciona Carmona (2009, p.15), a arbitragem é uma:

[...] técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem a intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial.

Portanto, a autonomia da vontade é o fator característico da arbitragem que a diferencia do sistema jurídico heterocompositivo judicial, e é entendido pela doutrina como “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica” (DINIZ, 2011, p. 40).

Nesse sentido, a arbitragem será fixada como meio para a solução do litígio apenas após sua submissão ao julgamento de um terceiro, manifestada a autonomia da vontade de ambas as partes e, portanto, não se sujeitará de imediato às normas de processo civil.

No que se refere a sua natureza, a arbitragem é vista sob o entendimento de três teorias. A primeira delas, teoria contratualista, foi suprimida com o advento da Lei 9.307/1996, pois de acordo com os doutrinadores que defendem tal teoria, o compromisso arbitral é um acordo bilateral no qual as partes renunciam à jurisdição do Poder Judiciário. Entretanto, a Lei de Arbitragem conferiu força de título executivo judicial às sentenças arbitrais tornando ineficiente o argumento sustentáculo à teoria (FERNANDES; FURNIEL, 2020).

Outra teoria é a jurisdicional, nela a arbitragem se assemelha à jurisdição estatal devido à força executiva da sentença arbitral. Nesse sentido, defende Strenger (1998, p.136):

Não há dúvida de que o ponto de partida é a convenção entre as partes decidindo colocar na via dos possíveis incidentes contratuais a

instrumentalização que possibilite não somente dirimir divergências como impor decisão inacatadas. Este desiderato, entretanto, depende de procedimento arbitral cujo efeito se consolida na decisão dos árbitros. Assim, sem ser ato judiciário, a sentença arbitral, todavia, é ato jurisdicional contendo em seu pronunciamento os mesmos requisitos que tornam a decisão judicial exequível.

Por fim, a mais aceita é a terceira teoria: a intermediária. De acordo com tal teoria, em um primeiro momento há incidência do caráter contratual, durante a convenção de arbitragem e, ao instituir o juízo arbitral surge o viés jurisdicional. É o que discorre Alvin (2000, p.11):

Igual ensinamento professam Philippe Fouchard, Emmanuel Gaillard e Berthold Goldman, afirmando que o fundamento convencional da arbitragem não é contestado: o poder de julgar reconhecido aos árbitros nasce de um acordo de vontades (...) ao componente jurisdicional se acresce o componente convencional.

Isto posto, o instituto da arbitragem é um método de solução de conflitos que mescla a natureza contratual e a jurisdicional, sendo necessária sua observação sob duas perspectivas, em um primeiro momento, quando da convenção arbitral e, em um segundo momento, quando da necessidade da instauração do procedimento arbitral ao deparar-se com o litígio.

1.2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM E A LEI BRASILEIRA Nº 9.307/96

A arbitragem foi incorporada como forma de solução de conflitos desde os primórdios da civilização com o intuito de resolver conflitos recorrendo à tutela privada nos antigos povos hebreus, hindus, atenienses e espartanos (PAASHAUS; CAETANO, 2006).

Todavia, tal instituto utilizado à época difere em vários aspectos dos moldes conhecidos atualmente, de forma que munidos da autotutela, os conflitantes utilizavam da chamada “justiça pelas próprias mãos”. Ou seja, a solução do conflito ocorria pela imposição da vontade individual do litigante mais forte sobre o mais fraco (ALMEIDA, 2013).

Durante a Idade Média, mais especificamente entre os anos 476 e 1453 depois de Cristo, é que o instituto da arbitragem adquire uma importância na solução de conflitos. Isso porque o Estado à época decorria do sistema político do

feudalismo, ou seja, o poder concentrava-se na figura de senhores feudais, detentores do poder judicial e militar.

Nesse diapasão, segundo Guilherme (2020, p.163), o Estado, na figura do Monarca, “não detinha a força de outrora, pulsavam os conflitos religiosos e a legislação não era incisiva o suficiente, estimulando a presença de uma forma de justiça de caráter privado”.

Mister se faz apontar a presença da arbitragem no Direito Romano, observada sua influência no Direito Civil Brasileiro. Nesse molde jurisdicional, a arbitragem revelou-se sob a égide procedimental na qual o *pretor*, ou seja, o magistrado que administrava a justiça, organizava a ação e a enquadrava no ordenamento jurídico para, então, um particular idôneo incumbido da função de julgar, chamado de *iudex* ou *arbiter*, realizar o julgamento (DELGADO, 2000, apud TEIXEIRA, 1997).

Já, no Brasil, esse instituto se fez presente nas Ordenações Filipinas, entretanto, o primeiro registro legislativo de arbitragem surgiu com a Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, que dispôs em seu artigo 160 a previsão de as partes elegerem árbitros para a solução de seus antagonismos, *in verbis*: “Art. 160. Nas cíveis, e nas penaes [*sic*] civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes [*sic*] Arbitros [*sic*]. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes [*sic*]” (BRASIL, 1824).

Em outro momento, o Código Comercial de 1850, criado durante o reinado do imperador Dom Pedro II, conjecturou a compulsoriedade da arbitragem em matérias de cunho mercantil em razão do aumento de litígios na esfera internacional.

Em nosso direito positivo, a arbitragem já era referida no Decreto (Regulamento) no 737, de 25 de novembro de 1850. Mas, desde então, entre nós tornou-se impraticável pelo formalismo de homologação da sentença arbitral pelo Juiz de Direito para a sua exequibilidade (art. 463 do Regulamento), bem como reservava às partes o direito de apelar dela (art. 468, *idem*); assim era muito demorada a solução do conflito (CAETANO, 2006, p. 109).

Essa modalidade também se fez presente no Código Civil de 1916 no capítulo X, sob o título de compromisso, com previsão nos artigos 1.037 ao 1.048, de modo que era celebrado nos mesmos moldes da arbitragem no contexto atual. Incumbia, inclusive, ao árbitro o caráter de juiz de fato e de direito, exceto devido à necessidade de homologação do laudo arbitral. Nesse período histórico, o

compromisso não era caracterizado como uma forma de solução de conflitos e, sim, como um meio indireto de pagamento, posto isto, sua utilização não alcançou larga escala (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Indubitavelmente a crise do judiciário implorava por uma alternativa eficaz e célere, assim sendo:

É inegável a grande influencia da crise do judiciário como um poderoso estímulo a busca de uma saída para superar seus efeitos. Em outros temas, as disfunções do judiciário, principalmente a lentidão dos processos, seus custos e formalismo excessivo, desencadearam um procedimento de crítica que contribuiu para conscientizar as pessoas da necessidade de adotar soluções para a crise. Portanto, a arbitragem é uma forma de resposta a crise do judiciário (ROCHA, 1998, p. 151).

Entretanto, não havia à época nenhuma lei que abordasse o instituto especificamente. Nesse sentido, diversos anteprojetos de lei destinaram-se a esse fim, muitos sem êxito devido a falhas técnicas relevantes, até que no ano de 1995, o projeto apresentado por Milton Mendes foi aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República com a instituição da Lei 9.307, no dia 23 de setembro de 1996 (GUILHERME, 2020).

Tal legislação não se configurava nos moldes atuais, portanto, em 26 de maio de 2015, com o intuito de ampliar a aplicação da arbitragem e de adequá-la à realidade jurídica brasileira, foi sancionada a Lei 13.129 e, desse modo, a arbitragem se estabeleceu no Brasil nas normas tal como aplicadas atualmente (GUILHERME, 2020).

Outrossim, com o advento da Lei 9.307/1996, a arbitragem demonstrou maior seguridade jurídica e efetividade em suas decisões, visto que a partir de então passou a ser regida por legislação própria, e não mais por normas gerais de direito civil, tal como anteriormente.

Ocorre que a partir da publicação da Lei de Arbitragem muitas discussões despontaram no que tange a sua inconstitucionalidade, visto que estaria cerceando o fundamento do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, ao afastar o litígio da tutela jurisdicional. Todavia, em Julgamento da Sentença Estrangeira nº 5206, em 2001, o STF, por seis votos a quatro decidiu pela constitucionalidade dos mecanismos da Lei sob o contexto de que o disposto no artigo da Carta Magna seria um direito e não um dever.

1.3 PRINCÍPIOS ARBITRAIS IMPOSITIVOS

Os princípios impositivos, são também chamados de princípios diretores do processo arbitral, como trata o artigo 21, §2º da Lei de Arbitragem. Esse artigo incita que “serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento” (BRASIL, 1996).

Assim, é fundamental a compreensão dos referidos princípios como forma de entender os desdobramentos do processo arbitral e vislumbrar a presença da autonomia da vontade das partes em cada um destes princípios norteadores.

1.3.1 Da autonomia da vontade das partes

Preliminarmente, se faz necessário o entendimento acerca desse princípio, pois a vontade das partes constitui a própria essência do procedimento arbitral.

Nesse sentido, a doutrina conceitua a autonomia da vontade das partes como o direito de reger-se por suas próprias leis, que possibilita pactuarem acerca do conteúdo, da forma e dos efeitos que recairão sobre determinado ato jurídico, limitando-se apenas às leis imperativas nacionais e às normas de ordem pública (AMARAL NETO, 1989).

Destarte, leciona Pereira (2003, p.22) referente ao mesmo tema:

Em primeiro lugar, vigora a faculdade de contratar e de não contratar, isto é, o arbítrio de decidir, segundo os interesses e conveniências de cada um, se e quando se estabelecerá com outrem um negócio jurídico-contratual. Este princípio é um tanto relativo, porque, se não há norma genérica que imponha a uma pessoa a celebração de contratos, a não ser em circunstâncias de extrema excepcionalidade, a vida em sociedade, nos moldes de sua organização hodierna, determina a realização assídua e frequente de contratos, que vão desde a maior singeleza (como adquirir um jornal em um quiosque) até a mais requintada complexidade. Mesmo a lei contém hoje diversas exceções ao princípio de que as pessoas contratam apenas se assim o quiserem, o qual não vigora mais hoje em dia na plenitude com que se afirmava no período clássico da teoria dos contratos.

Tal preceito é aceito, inclusive, nas regras de arbitragem internacional, como preceitua Lalive (1990, p. 48):

Parece ser (cada vez mais) aceito, no direito internacional privado da arbitragem, que o princípio da autonomia da vontade permite às partes "desnacionalizar" seu contrato, por meios de cláusulas referindo-se à boa fé, equidade, os princípios gerais de direito, a *lex mercatoria*, ou simplesmente mediante cláusulas de mera escolha "negativa" que rejeitem total ou parcialmente direito estatal específico.

Assim, por intermédio do direito conferido aos cidadãos de se orientarem, no âmbito privado, por suas próprias normas, é lícito e livre aos litigantes instituírem a arbitragem ou não, convencionarem o número de árbitros que julgarão o litígio, o local em que será instaurado o procedimento e as regras a serem aplicáveis, bem como indicarem quais provas serão admitidas e os prazos a serem empregados.

1.3.2 Do contraditório e da ampla defesa

O princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garante a oportunidade de manifestação da parte contrária em todos os atos realizados no decorrer do processo (SACAVONE JUNIOR, 2016).

No contraditório, o árbitro deve conceder oportunidade ao litigante para se opor às alegações da outra parte, lhe sendo facultado manifestar-se ou não, tal como ocorre na jurisdição estatal, ou seja,

[...] não é necessário que a parte contrarie e efetivamente se defenda, é necessário, no entanto, que seja oferecida a oportunidade; que a parte seja comunicada para que tome as providências que forem cabíveis e que achar serem necessárias (FERNANDES; FURNIEL 2020, p. 225, apud MUNIZ, 1997).

Enquanto isso, a ampla defesa será exercida através do contraditório, vez que “o contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa”, de mesmo modo que a ampla defesa pode acontecer por meio do contraditório. Neste sentido, o contraditório é instituto para a manutenção da ampla defesa, ao passo que a ampla defesa preserva o contraditório (MENDONÇA JUNIOR, 2001, p. 55).

Outrossim, a preclusão tem previsão no procedimento arbitral, no artigo 20 da Lei de Arbitragem, de forma que, *in verbis* aponta que:

A parte que pretender argüir [*sic*] arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na

primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem (BRASIL, 1996).

Logo, o contraditório e a ampla defesa são princípios conexos e significam que deve ser facultado às partes o direito de manifestação no que concerne às alegações que lhe foram imputadas, ou seja, é um direito e não uma obrigação.

1.3.3 Da igualdade das partes

O princípio da igualdade entre as partes é primordial para a adequada solução do conflito, vez que o tratamento não pode ser diferente para um dos litigantes sob pena de nulidade da sentença arbitral (GUILHERME, 2020).

Essa premissa está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, *in verbis* que esclarece: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, fundamenta Nery Junior (1999, p.42) que “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. Com fundamento neste princípio, a Lei faculta às partes quanto à representação, podendo elas postular por intermédio de advogado ou não, conforme artigo 21, §3º do referido dispositivo legal.

Entretanto, em atenção à igualdade das partes, se um dos litigantes estiver representado por advogado, o árbitro estenderá o prazo para que o outro também nomeie procurador, caso seja de sua vontade (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Logo, o princípio da igualdade das partes visa promover aos litigantes que estejam sob as mesmas condições jurídicas e as mesmas oportunidades dentro do processo, isso para que a parte mais forte não obtenha êxito no procedimento por força de sua hipersuficiência.

1.3.4 Da imparcialidade e do livre convencimento do árbitro

De igual maneira a imparcialidade e o livre convencimento do árbitro são deveras significativos. No que concerne a esses preceitos, pode-se relacioná-los à

imparcialidade e ao livre convencimento do juiz utilizados nos processos judiciais, por meio dos quais o julgador, obrigatoriamente, deve estar alheio às partes não havendo causas de impedimento ou suspeição, bem como,

[...] a liberdade atribuída ao juiz para a apreciação do valor ou da força da prova, para que, por sua inteligência, por sua ponderação, por seu bom senso, pelo sua acuidade, pela sua prudência, consultando mesmo sua própria consciência, diante das próprias circunstâncias trazidas ou anotadas no correr do procedimento, interprete as mesmas provas, para, sem ofensa ao direito expresso, prolatar seu decisório (GUILHERME, 2020, p.194 apud SILVA, 1987).

Inobstante, o livre convencimento do árbitro não lhe exime de motivar suas decisões, nesse sentido:

A livre convicção fundamentada não tolhe a liberdade de julgamento do juiz, mas o obriga a sustentar racionalmente a verdade encontrada, que não pode ser fruto da paixão, do preconceito ou do impulso do momento, mas a apreciação ponderada e lógica de todas as provas; que não pode ser a verdade íntima, mas aquela que pela razão possa ser reconhecida como consistente por qualquer outro homem (GRECO, 2009, p. 555).

Devido ao princípio acima abordado, é permitida a valoração das provas livremente, de forma que o árbitro julga a lide e valora as provas de acordo com seu livre convencimento. Entretanto, as provas limitam o julgamento do árbitro que deve fundamentar todas as decisões tomadas no âmbito da arbitragem.

2 APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS AGRÁRIOS EM GERAL

A arbitragem pode ser instalada em várias áreas do Direito, dentre elas, o Direito Agrário. Nesse segmento, para a concretização de um estudo sistematizado acerca da aplicabilidade da arbitragem nos contratos agrários em geral, de plano mostra-se necessário tecer alguns comentários sobre esse ramo do direito e discorrer a respeito das relações contratuais decorrentes dele.

Assim, abordar-se-á o tema referente às generalidades dos contratos de parceria e arrendamento rural para que, então, conhecendo seus requisitos e particularidades, seja demonstrada a possibilidade de adoção da arbitragem como um método eficaz de resolução de conflitos pelas mais diversas áreas do Direito, incluindo a agrícola.

Por fim, discorre-se sobre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, abordando seus requisitos e formalidades, como forma de estabelecer a arbitragem para a solução de conflitos decorrentes da relação contratual.

2.1 DOS CONTRATOS AGRÁRIOS

Visa-se compreender de maneira mais ampla as duas formas de contratos agrários tipificados no ordenamento jurídico e, também, aqueles mais utilizados no cenário agrícola, sendo eles, o instrumento particular de parceria e o arrendamento rural.

Assim sendo, serão tratadas as normas que regem tais relações contratuais, para, na sequência, serem elencadas as principais características de cada um delas.

2.1.1 Do Estatuto da Terra e da normatização dos contratos agrários

Com a vigência da Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964, também denominada Estatuto da Terra, os contratos de direito agrário antes regidos por normas de direito civil disciplinadas no Código Civil de 1916, passaram a ser normatizados pelo citado Estatuto, com aplicação subsidiária do Código Civil. Isso se fez necessário pois as relações entre o homem e a terra evoluíram a tal ponto

que as disciplinas genéricas de direito civil se demonstraram insuficientes para regulamentar todos os direitos e deveres decorrentes de tais vínculos jurídicos.

Sobre isso, lecionam Altamir Pettersen e Nilson Marques (1977, p. 22):

Lógico, nos últimos cinquenta anos, as relações contratuais de arrendamento e parceria evoluíram e não poderiam permanecer disciplinados pelo Código cinquentenário. E por esta singela razão, não se compreende a insistência de alguns julgadores em apreciar o mérito das lides agrárias escorados no Código Civil, revogado pelo Estatuto da Terra na parte específica e passando a servir, apenas como fonte subsidiária do Direito Agrário.

Nesse sentido, é de suma importância interpretar o conceito de direito agrário para o Estatuto da Terra para, assim, distinguir quais os contratos que serão integrados nessa normatização. Assim, o direito agrário é um conjunto sistemático de normas jurídicas destinadas a regularizar as relações entre o homem e a terra, bem como as que tenham por objeto a terra (BORGES, 1987).

Outrossim, o artigo 1º do Estatuto da Terra dispõe que esta “Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola” (BRASIL, 1964). Dessa sentença, se faz necessária a interpretação doutrinária no sentido de que a norma disciplina para além do disposto no artigo, os direitos e as obrigações decorrentes da propriedade territorial rural no Brasil (OPITZ; OPITZ, 2016).

Por conseguinte, é primordial a análise da incidência do princípio constitucional da função social da propriedade nos contratos dessa natureza. Nos termos do artigo 186 da Constituição Federal de 1988, a função social da propriedade rural será cumprida quando:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Esse pressuposto constitucional, confere não só ao proprietário o direito de garantia de sua propriedade, mas também outorga ao Estado e à sociedade em geral o direito de exigir do proprietário o uso adequado da terra, a efetiva

preservação do meio ambiente e a manutenção dos interesses da coletividade, em detrimento dos interesses individuais (DELANI, 2002).

Acerca da função social da propriedade rural é fundamental a análise das palavras de Luciano de Souza Godoy (1999, p. 72):

A propriedade agrária, como corpo, tem na função social sua alma. Se a lei reconhece o direito de propriedade como legítimo, e assim deve ser, como é da tradição do nosso sistema, também o condiciona ao atendimento de sua função social. Visa não só ao interesse individual do titular, mas também ao interesse coletivo, que suporta e tutela o direito de propriedade. A propriedade agrária como bem de produção, destinada à atividade agrária, cumpre sua função social quando produz de forma adequada, respeita as relações trabalhistas e também observa os ditames de preservação e conservação do meio ambiente.

Assim, o legislador busca por meio da função social da propriedade garantir o uso adequado da terra, por meio do trabalho desempenhado nela. Ou seja, não basta para o homem do campo o título que lhe garante legalmente o direito de gozar, reaver, usar e dispor da terra, pois, deve manter a utilização adequada do imóvel para garantir a efetivação de sua propriedade, por meio da preservação do princípio da função social da propriedade.

Nesse sentido escreve Falcão (1995, p. 5):

Por outro lado, deduz-se do conceito constitucional que a finalidade maior do Direito Agrário não é, e jamais poderia sê-lo, a proteção do fraco, mas, pelo contrário, objetiva incentivar a produtividade da terra, para que se alcance aquela função social de proteção aos agricultores. O débil não encontrará nunca o apoio do Direito Agrário, que é direito de produção com normas eminentemente programáticas, por isso mesmo se não cultiva a terra que ocupa, se não a faz produzir, a intervenção estatal é legítima e se impõe a desapropriação por interesse social a fim de se atingir o bem estar da coletividade.

Seguindo esse raciocínio, pode-se utilizar do conceito adotado por Ferreira (2002, p.223) para uma compreensão mais ampla do estudo. Conforme o doutrinador, “chama-se contrato agrário aquele que tem por objeto serviços referentes ao cultivo do solo, e sua produção, mediante um salário [sic] em moeda ou em frutos cultivados ou colhidos pelo locador”.

Sanada a conceituação do direito agrário e as relações por ele integradas, resta compreender quais são os contratos possíveis dentro desse contexto. Para tal, o Estatuto da Terra disciplina o contrato de arrendamento rural, nos artigos

1.211 e seguintes, e o contrato de parceria rural respalda-se nos artigos 1.410 e seguintes, os quais serão estudados a seguir.

2.1.2 Das generalidades dos contratos de parceria e arrendamento rural

O objetivo dos contratos de arrendamento e de parceria rural são os mesmos, ou seja, a concessão do uso ou da posse temporária do imóvel rural. Tal finalidade encontra regulamentação no artigo 92 do Estatuto da Terra, o qual dispõe que o exercício do uso ou da posse temporária será efetivado mediante contrato expresso ou tácito, nos seguintes termos:

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei (BRASIL, 1964).

A diferença desses negócios jurídicos é a contraprestação, visto que no contrato de parceria os frutos percebidos favorecem ambos os parceiros, assim como o prejuízo na colheita afeta aos dois contratantes, ou seja, nesse contrato há uma divisão dos riscos do negócio. Em contrapartida, no contrato de arrendamento os riscos encontram-se no encargo do arrendatário, não lhe sendo autorizado descontar do preço contratado em caso de insucesso na colheita (RAMOS JÚNIOR, 2012).

Como explanado anteriormente, a legislação prevê a possibilidade de o contrato ser estabelecido de forma expressa ou tácita, ou seja, podem ser escritos ou verbais de forma que os primeiros se apresentam apenas como um meio de prova e não como uma necessidade formal para a existência legal do contrato. Sobre tal facilidade, leciona Hironaka (1990, p.103):

[...] dispensa do formalismo, do documento escrito, resulta, sem dúvida, na atenção conferida pelo legislador à praxe do agro, pois no campo, via de regra, impera o analfabetismo, especialmente no tocante à figura daquele considerado economicamente menos favorecido.

No caso de contratos tácitos, a lei presume ajustadas as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 13 do Decreto regulamentador número 59.566 de

14 de novembro de 1966, que surgiu para reger questões sobre as quais o Estatuto da Terra dispôs de forma controversa ou omissa.

As cláusulas de que trata o artigo supra são obrigatórias tanto para os contratos expressos quanto para os verbais. Elas regulamentam a proibição de renúncia de direitos e deveres previstos em Leis ou Regulamentos, os prazos mínimos para cada atividade agrícola, a fixação do preço em quantia certa a ser paga em dinheiro, frutos ou produtos, as bases para a renovação, as causas de extinção e rescisão e a forma de indenização por benfeitorias.

No que tange aos prazos, o Estatuto da Terra preocupou-se em fixar um período mínimo em razão do ciclo biológico das culturas, de forma a zelar pela estabilidade econômica do arrendatário ou do parceiro.

Dessa forma, para todos os contratos de parceria o prazo mínimo será de três anos, assim como para o arrendamento com a finalidade de exploração de lavoura temporária ou de pecuária de pequeno porte e todos aqueles em que não houver cláusula estabelecendo prazo para o fim do contrato (BUAINAIN, 2013).

Entretanto, em culturas que tenham um ciclo mais prolongado, como por exemplo, na exploração de lavoura permanente, pecuária de grande porte e extração de matéria prima de origem animal o prazo mínimo estabelecido é de cinco anos, e em caso de exploração florestal sete anos nos termos do artigo 13, inciso VII, alínea "a" do Decreto 59.566/1966.

Outrossim, como outros contratos disciplinados por normas de direito civil, os contratos agrários têm por natureza a bilateralidade, visto que há necessidade de manifestação de vontade de duas partes e a onerosidade, seja por meio da divisão dos frutos na parceria ou do pagamento do arrendamento. Entretanto, podem ser comutativos, como no caso do arrendamento, em que se tem uma previsibilidade em relação ao quantum de contraprestação, ou aleatórios, como no caso da parceria em que o quantum somente será determinado após a colheita (RIZZARDO, 2015, p. 443-444).

Tais contratos agrícolas, sejam eles típicos ou atípicos, observarão sempre a autonomia da vontade privada, uma vez que são negócios jurídicos, abarcando, portanto, conceitos éticos, políticos, filosóficos e religiosos de cada uma das partes (GOMES, 2008).

A tipificação dos contratos de arrendamento e de parceria rural no Estatuto da Terra visa a proteção da parte hipossuficiente na relação contratual, qual seja, o

arrendatário ou o parceiro outorgado. Entretanto, em que pese a possibilidade de hipossuficiência, não é correto existir hipossuficiência entre arrendante e arrendatário.

2.2 DA APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS EM GERAL

A arbitragem tem amplas possibilidades de aplicação no direito brasileiro, podendo ser inserida em relações de consumo, em dissídios do trabalho, em contratos de locação de imóvel urbano, entre outras áreas.

Isso ocorre em razão do elemento volitivo que circunda esse instituto. Ou seja, desde que as partes estejam munidas do desejo livre e consciente e que o objeto seja de direito patrimonial disponível, qualquer conflito pode ser submetido à arbitragem.

Entretanto, a doutrina diverge sobre sua utilização nessas áreas jurídicas por força da hipossuficiência de uma das partes.

2.2.1 Arbitragem nos dissídios trabalhistas

A arbitragem é incentivada na esfera dos dissídios coletivos e, inclusive, existe previsão constitucional para tal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 (MORGADO, 1998, p. 32).

Ocorre que, em se tratando de dissídios individuais do trabalho há divergência doutrinária e jurisprudencial em razão da hipossuficiência, na maioria das vezes, do trabalhador. Em defesa da utilização da arbitragem, relata Carlos Alberto Carmona (2009, p.39) que:

As causas trabalhistas também são, em princípio, arbitráveis, não havendo necessidade de procurar na nova Lei qualquer menção específica ao Direito do Trabalho para que o mecanismo de solução de controvérsias seja aplicável também às questões laborais.

Em contrapartida, Mauricio Godinho Delgado, demonstra-se desfavorável à utilização desse método de solução de conflitos em dissídios individuais do trabalho, pois em sua concepção as regras de direito do trabalho e as regras do procedimento arbitral são incompatíveis (DELGADO, 2011, p.1378).

A incerteza alcança, para além da doutrina, o entendimento jurisprudencial, de forma que dentro de um mesmo Tribunal existam decisões divergentes de acordo com a turma que julgará a lide, demonstrando a necessidade de consolidação jurisprudencial, ou de normatização legal em relação à utilização da arbitragem nos conflitos coletivos do trabalho.

2.2.2 Arbitragem nos contratos administrativos

O impasse a ser enfrentado na utilização da arbitragem em contratos administrativos é a ausência de anuência expressa na Lei 9.307/1996, isso porque o direito administrativo é regido por princípios próprios, dentre eles o da legalidade. Em razão de tal princípio, a administração pública deverá limitar sua atuação àquilo que a lei expressamente lhe autorizar.

Todavia, o entendimento doutrinário liberal afirma que esse princípio deve ser entendido apenas como um parâmetro limitador do grau de liberdade, não interferindo no processo criativo-interpretativo do operador do direito (GIANNINI, 1991).

Assim, sob a concepção liberal do princípio da legalidade, demonstra-se necessária a ligação deste com o princípio da eficiência. Sobre ele, leciona Hely Lopes Meirelles (2002, p. 94):

[...] O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Ou seja, ainda que não haja previsão na Lei de Arbitragem para sua utilização em contratos de natureza administrativa, é passível interpretação favorável em atenção ao princípio administrativo da eficiência uma vez que a arbitragem é um método mais célere, menos oneroso e pautado em segurança jurídica (OLIVEIRA, 2015).

Inobstante, ainda que haja possibilidade de interpretação favorável à utilização da arbitragem, nesses casos, a divergência doutrinária e jurisprudencial

tomou uma proporção tamanha que se fez necessária a criação de uma lei para disciplinar o impasse.

Dessa forma, com o advento da Lei 13.129 de 26 de maio de 2015, a arbitragem passou a ser admitida em dissídios administrativos decorrentes de direito patrimonial disponível, o que não causa nenhum espanto visto que atende ao princípio da eficiência face a celeridade do procedimento arbitral, bem como, o fato de que somente serão objeto de arbitragem os direitos dessa natureza, independente da relação de que provier.

2.2.3 Arbitragem nas relações de consumo

Inicialmente, é relevante compreender que para que haja uma relação de consumo é necessária a presença do fornecedor, do consumidor e da oferta de um produto ou de um serviço. Nesse sentido, conforme os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, consumidor e fornecedor são:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que **adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (grifo nosso).**

[...]

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que **desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990, grifo nosso).**

Partindo desse pressuposto, as relações de consumo são aquelas disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor e norteadas por princípios como o da vulnerabilidade, o do equilíbrio e o da harmonia.

Em contratos cujo vínculo decorra de relação de consumo existe previsão legal no artigo 51, inciso VII do Código de Defesa do Consumidor de que utilização compulsória de arbitragem enseja nulidade da cláusula compromissória.

Ocorre que, tal dispositivo não impede as partes de convencionarem quanto à utilização desse método de solução de conflitos, em verdade, a preocupação do legislador está associada à imposição de uma cláusula arbitral, em vínculos jurídicos em que uma das partes é hipossuficiente (ANDRIGHI, 2006, p. 5).

Sobre o zelo do código no que se refere ao consumidor, escreve Marques (2011, p. 304): “a vulnerabilidade do consumidor é reconhecida pelo Código (art.

4º, I), constituindo presunção legal absoluta, que informa e baliza a sua aplicação e a hermenêutica – sempre a favor do consumidor – e de suas normas”.

No entanto, a existência de uma relação de consumo não impede que o consumidor esteja em condições de celebrar cláusula compromissória ou compromisso arbitral, visto que a hipossuficiência pode ser superada, por exemplo, com a assistência de um advogado (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Destarte, desde que assegurada a inexistência de vulnerabilidade de uma das partes, existe a possibilidade de aplicação da arbitragem em conflitos decorrentes de relação jurídica para a qual é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o único empecilho é a hipossuficiência.

2.2.4 Arbitragem no agronegócio

Agronegócio é o termo utilizado para contemplar as atividades econômicas concernentes ao comércio de produtos agrícolas. Sobre o conceito de agronegócio Parra (2019. p.65) diz que é a

[...] rede de negócios que integra as atividades econômicas organizadas de fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Inobstante, essa vasta cadeia de vinculação jurídica ocupa um lugar deveras importante no que tange ao Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, que alcançou a margem recorde correspondente a 27,4% no ano de 2021, de acordo com cálculo feito pelo CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), da Esalq/USP, em parceria com a CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil).

Dessa feita, considerada a importância do agronegócio e, conseqüentemente, das relações que dele decorrem, faz-se necessária uma especialização para o julgamento de conflitos dessa ordem, visto que o objeto do litígio pode decorrer de questões que exigem uma aptidão técnica para o qual o juiz não está preparado.

Como escreve Nunes (2018, p. 25-26), os impasses podem surgir para as mais diversas relações, tais como:

[...] uma disputa ocorrida no âmbito de um contrato de fornecimento de bagaço da cana-de-açúcar, destinado à geração de energia renovável. Não raro, em casos desse tipo, surgem discussões acerca da qualidade do bagaço da cana, o que poderá ensejar uma profunda discussão técnica acerca, por exemplo, do poder calorífico específico da cana. Tais discussões podem resultar em divergências acerca de uma eventual má performance de uma usina geradora de energia elétrica, culminando na formação de um litígio.

Uma forma de solucionar a necessidade de aptidão técnica e desvincular a decisão de normas contratuais gerais é a utilização de câmaras arbitrais especializadas em questões que envolvem o agronegócio, pois assim, além de entregar resultados em um curto espaço temporal, a decisão apresentar-se-ia dotada de critérios técnicos aplicados ao caso em concreto.

2.3 DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

A cláusula compromissória é uma disposição contratual em que as partes convencionam que qualquer conflito decorrente daquela relação será submetido ao procedimento arbitral.

Nas palavras da doutrinadora civilista Maria Helena Diniz (1999, p. 600):

A cláusula compromissória transfere algo para o futuro se houver pendência. É o pacto adjeto em contratos internacionais, civis e mercantis, principalmente os de sociedade, ou em negócios unilaterais, em que se estabelece que, na eventualidade de uma possível e futura divergência entre os interessados na execução do negócio, estes deverão lançar mão do juízo arbitral.

Inobstante, significativo é o conceito extraído das obras de José de Albuquerque Rocha (1998, p. 60), haja vista induzir que “pela cláusula compromissória, portanto, submetem-se ao julgamento do árbitro conflitos futuros, que podem nascer do cumprimento ou da interpretação das relações jurídicas estabelecidas por contrato”.

Tal disposição contratual tem previsão legal no artigo 853 do Código Civil brasileiro, nos seguintes termos: “admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial” (BRASIL, 2002).

Ademais, a característica primordial para licitude e aplicabilidade da cláusula compromissória é o estabelecimento desta por escrito em momento anterior à existência do conflito, nos termos do artigo 4º da Lei de Arbitragem:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira (BRASIL, 1996) (grifo nosso).

Essa característica é imprescindível pois, em caso de estipulação arbitral posterior ao surgimento do conflito, incorrem as partes em compromisso arbitral que não será estipulado no contrato que inaugura a relação contratual, e sim em acordo posterior, em que as partes em comum acordo optam por submeter o conflito ao juízo arbitral.

Sobre o compromisso arbitral aduz Fiúza (2002, p. 90) que este “é a convenção bilateral pela qual as partes renunciam à jurisdição estatal e se obrigam a se submeter à decisão dos árbitros por eles indicados”. Essa convenção pode ser de natureza judicial ou extrajudicial, de maneira que a primeira deverá ser celebrada por termo nos autos e a segunda por instrumento público ou particular (GUILHERME, 2020).

No que se refere à diferença do compromisso arbitral e da cláusula compromissória, colaciona-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como forma de corroborar com a entendimento do assunto, segundo o trecho extraído de Sentença Estrangeira Contestada nº 1.210 - EX (2006/0185918-6) que:

A diferença entre as duas formas de ajuste consiste no fato de que, enquanto o compromisso arbitral se destina a submeter ao juízo arbitral uma controvérsia concreta já surgida entre as partes, a cláusula compromissória objetiva submeter a processo arbitral apenas questões indeterminadas e futuras, que possam surgir no decorrer da execução do contrato.

Em relação ao conteúdo, a cláusula arbitral subdivide-se em cheia ou vazia (mais conhecidas e aplicadas) e a cláusula patológica (abordada com menor frequência pela doutrina jurídica).

2.3.1 Cláusula compromissória cheia

Trata-se da modalidade de cláusula compromissória mais abrangente, no sentido de que as partes convencionam desde logo regras em relação ao procedimento arbitral, como a forma adotada para a escolha e a quantidade de árbitros, as formalidades que serão seguidas para a prática dos atos processuais, a legislação a ser aplicada e a definição dos prazos, entre outras disposições procedimentais (GUILHERME, 2020).

A respeito da necessidade desta modalidade de cláusula compromissória exaurir todas as questões acerca do procedimento, leciona Pedro Batista Martins (1999, p. 215):

Conveniente considerar que a cláusula compromissória deve ser exaustiva, de modo a limitar o poder discricionário do juiz no momento de definir e fixar os pontos referenciais do compromisso, que se irradiará da sentença judicial para produzir todos os efeitos de direito no campo das relações jurídicas.

Inobstante, essa modalidade de cláusula subdivide-se em cheias dispositivas e cheias remissivas, ou seja, as primeiras preveem pormenorizadamente o andamento do procedimento e estão definidas no artigo 10 da Lei de Arbitragem, enquanto nas remissivas as partes apenas estipularão algum regulamento que irá cumprir um papel determinado e que deverá ser seguido integralmente (CHOEYPANT, 2009).

2.3.2 Cláusula compromissória vazia

Nessa modalidade de cláusula compromissória as partes apenas convencionam que qualquer conflito decorrente daquela relação contratual será resolvido por meio do procedimento arbitral, porém, não deliberam questões de natureza processual, como acontece na cláusula cheia.

A partir dessa cláusula surge a necessidade de as partes firmarem compromisso arbitral, visto que na arbitragem são as partes que convencionam, de comum acordo qual o procedimento a ser adotado naquele caso. Será no compromisso arbitral que os litigantes indicarão a escolha do árbitro, o local da

arbitragem, os procedimentos processuais e a legislação a ser aplicada (SCAVONE JUNIOR, 2016).

Nesse sentido, havendo discordância sobre o compromisso arbitral, ainda que prossiga quanto à obrigatoriedade da arbitragem, torna-se cabível a execução da cláusula arbitral vazia, conforme fundamentam os artigos 6 e 7 da Lei de Arbitragem. Sobre essa possibilidade, extrai-se trecho de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento de recurso de Apelação:

Ação de cobrança contrato de parceria agrícola cláusula compromissória sujeitando qualquer demanda decorrente do contrato a arbitragem cláusula vazia submissão à vontade contratual - extinção do feito, sem o exame de mérito cabimento art. 267, VII, do Código de Processo Civil apelação provida.

(TJSP; Apelação Cível 0005221-51.2009.8.26.0356; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/08/2012; Data de Registro: 29/08/2012).

Dessa forma, estabelecida a cláusula compromissória vazia, as partes deverão, obrigatoriamente, manifestar sua vontade em relação às regras procedimentais por meio do compromisso arbitral.

2.3.3 Cláusula compromissória patológica

No que importa à tal categoria, deve ser entendida como aquela em que há um defeito intrínseco de vontade. Sobre isso, institui Carlos Alberto Carmona (2009, p. 112):

A doutrina acostumou-se a utilizar a expressão cláusula arbitral patológica, provavelmente de origem francesa, para designar aquelas avenças inseridas em contrato que submetem eventuais litígios à solução de árbitros mas que, por conta de redação incompleta, esdrúxula ou contraditória, não permitem aos litigantes a constituição do órgão arbitral, provocando dúvida que leva as partes ao Poder Judiciário para a instituição forçada da arbitragem.

Assim, para toda cláusula compromissória firmada pelas partes que for revestida por um vício, ou que possa gerar controvérsias entre os litigantes, far-se-á necessária a análise e o julgamento do Poder Judiciário. Isso porque a arbitragem é um método de solução de conflitos que decorre da vontade das partes e, havendo

alguma estipulação dúbia, a manifestação livre e consciente de vontade fica comprometida.

3 APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

O estudo neste tópico parte do conhecimento mais aprofundado acerca dos contratos de arrendamento rural, partindo da análise formal e legal das peculiaridades deste negócio jurídico.

Visando melhor entendimento, será apresentado o caso “soja verde”, um dos precedentes jurídicos da utilização desse método de solução de conflitos nas vinculações jurídicas agrárias.

Por fim, faz-se necessária a abordagem da aplicabilidade da arbitragem nessas relações contratuais, apresentando as vantagens, os casos em que se faz possível sua aplicação e a forma estabelecida em lei para a utilização do procedimento arbitral.

3.1 DAS ESPECIFICIDADES DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL

Os contratos de arrendamento rural são contratos rurais típicos, normatizados pelo Estatuto da Terra, através dos quais uma das partes cede o uso e o gozo da propriedade territorial rural, enquanto a outra compromete-se a pagar uma quantia certa e determinada pelo tempo em que utilizar da terra.

Almejando maior entendimento, o estudo divide-se em partes, sendo a primeira uma contextualização histórica da normatização dos contratos de arrendamento tal como ocorre e, em um segundo momento, levantar-se-ão as questões formais acerca desses contratos, tais como os requisitos, a legitimidade e os prazos mínimos, para então, serem examinadas as formas de extinção.

3.1.1 Contexto histórico

O Direito Romano é base referencial para a construção do direito brasileiro e para além disso, de toda a civilização ocidental. Nele o aluguel da terra ou dos prédios rústicos, como chamados à época, formalizava-se através de contratos de aluguel denominados “*locatio conductio rei*”.

Tratava-se de um contrato de aluguel comum, através do qual o locador cedia o uso e gozo da terra para o locatário, que seria obrigado a pagar-lhe certa quantia em forma de aluguel.

Nas palavras de José Carlos Moreira Alves (2012, p. 535):

Pela *locatio conductio rei*, o locador (*locator*) se obriga a proporcionar o uso e gozo de uma coisa ao locatário (*conductor*), que, por sua vez, se compromete a pagar-lhe um aluguel (*mercês*). Da *locatio conductio rei* não nasce direito real para o locatário, que, com a entrega da coisa pelo locador, se torna simplesmente detentor dela (*possessio naturalis*), não gozando, portanto, por via de regra, sequer da proteção dos interditos possessórios.

Dessa maneira, os contratos não visavam a proteção da terra, apenas formalizavam um pagamento pelo uso temporário do prédio rústico.

Já no Brasil, a única legislação pertinente ao arrendamento de terras foi o Código Civil de 1916, visto que a Lei de Terras de 1850 nada dispôs no que tange aos contratos agrários. Ocorre que “ao tempo da aprovação do Código Civil de 1916, predominantemente rural, poucos eram os dispositivos reservados a questões rurais, sobressaindo o caráter de uma legislação eminentemente urbana”, tal como escreve sabiamente Arnaldo Rizzardo (2014, p. 425).

Nesse sentido, o antigo código tratava do arrendamento apenas como locação de prédio rústico, não disciplinando tais contratos com atenção a princípios agrários e constitucionais como o da função social da propriedade, o que levou à necessidade de edição de uma norma específica, capaz de suportar todas as exigências dessa relação jurídica (OPITZ; OPITZ, 2016).

Assim, surge a figura do Estatuto da Terra no ordenamento jurídico brasileiro, que revogou as normas que versavam sobre contratos agrário descritos no Código Civil de 1916 e disciplinou de forma específica os contratos de arrendamento e parceria rural. Tal norma se fez necessária em razão da evolução social ocorrida no cenário agrícola, assim, nas palavras de Imar Santos Cabelreira (1985, p. 20):

Com a evolução da sociedade e a necessidade de regular de uma forma mais clara, direta e atualizada a relação existente entre os homens que trabalham no meio rural, bem como a execução da reforma agrária e a promoção da política agrícola, o estado complementou as normas existentes através de leis agrárias, adequando-as à realidade do meio rural brasileiro.

Tal mudança normativa decorre do contexto social da época, eis que alguns meses antes de sua publicação ocorrera o golpe de estado responsável pela instauração do regime militar no país, por meio do AI-1 (Ato Institucional nº 1, que depôs o ex-presidente João Goulart e ascendeu ao poder, através de indicação dos militares, Castelo Branco (VICENTINO, 2005).

Assim, o momento vivenciado pela sociedade brasileira no ano de 1964 era de extrema instabilidade, de modo que o Estatuto da Terra fora redigido para acalmar os ânimos daqueles considerados socialistas. Conforme os estudos de Wellington Pacheco de Barros (1998, p. 24):

[...] no momento da edição do Estatuto da Terra, se encontrava nos albores, uma nova estrutura política alçada ao poder pela via anormal das armas, e que tinha como uma de suas justificativas, a perspectiva propalada pelo governo anterior de comunização da terra.

Inobstante, o novo governo demonstrou preocupação com a reforma agrária, haja vista que a propriedade rural se concentrava nas mãos dos grandes latifundiários; como se pode extrair da Exposição de Motivos do Estatuto da Terra (1964, p. 4.331):

São óbvias as razões para essa atribuição de prioridade. **A necessidade de se dar à terra uma nova regulamentação, modificando-se estrutura agrária do país, é de si mesma evidente ante os anseios de reforma e Justiça social** de legiões de assalariados, parceiros, arrendatários, ocupantes e posseiros que não vislumbram, nas condições atualmente vigentes no meio rural, qualquer perspectiva de se tornarem proprietários da terra que cultivam. A ela se soma, entretanto, no sentido de acentuar-lhe urgência, a exasperação das **tensões sociais criadas**, quer pelo inadequado atendimento das exigências normais no meio agrário, como assistência técnica e financiamentos, quer pela proposital inquietação, que, para fins políticos subalternos, o governo anterior propagou pelas áreas rurais do país, contribuindo para desorganizar o sistema de produção agrícola existente, sem substituir por outro mais adequado (grifo nosso).

Assim, o Estatuto da Terra surgiu em um contexto turbulento na política brasileira, como uma forma de acalmar os ânimos da população, principalmente daqueles defensores do socialismo, bem como para normatizar as relações agrícolas, visto que o Brasil, desde aquele período, é um país predominantemente movido pelo setor agropecuário.

3.1.2 Das formalidades e da natureza jurídica dos contratos de arrendamento

Os contratos de arrendamento, assim como os de parceria rural, são tipificados no Estatuto da Terra, ou seja, estão previstos de maneira expressa na norma legal. Isso ocorre em razão das relações que movimentavam a economia à época de 1964 e as formas contratuais mais utilizadas, que estavam pendentes de tipificação e que tornavam mais proveitosas a terra. Nas palavras de Orlando Gomes (2008, p. 119):

As relações econômicas habituais travam-se sob as formas jurídicas que, por sua frequência, adquirem tipicidade. As espécies mais comuns são objeto de regulamentação legal, configurando-se por traços inconfundíveis e individualizando-se por denominação privativa. É compreensível que a cada forma de estrutura econômica da sociedade correspondam espécies contratuais que satisfaçam às necessidades mais instantes da vida social. Em razão dessa correspondência, determinados tipos de contrato preponderam em cada fase da evolução econômica, mas outros se impõem em qualquer regime, embora sem a mesma importância.

Em decorrência da necessidade de norma reguladora, foi sancionado o Estatuto da Terra em 1964, com o fim de reger direitos e obrigações resultantes de negócios jurídicos no que tange aos imóveis rurais (MENDES *et al*, 2018). Tal legislação, instituiu nos termos do artigo 92 que:

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei (BRASIL, 1964) (grifo nosso).

Assim, baseado nas necessidades da sociedade daquela época surgiram os contratos agrários, conceituados por José Fernando Lutz Coelho (2011, p. 67) como “o acordo de vontades que permite o uso temporário da terra alheia por agricultores e pecuaristas, subordinados às cláusulas obrigatórias e ao dirigismo estatal, com a prevalência das normas de ordem pública”.

O contrato de arrendamento é, portanto, conforme o artigo 3º do Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966:

Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros

bens, benfeitorias e ou facilidades, **com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel**, observados os limites percentuais da Lei (BRASIL, 1966) (grifo nosso).

Estes contratos têm por objeto o imóvel rural com o fim de cessão de seu uso ou posse temporária para a prática da atividade agrícola ou pecuária. Decorrem do negócio jurídico firmado entre o arrendador, ou seja, o detentor de direito da propriedade, o usufrutuário, o usuário ou o possuidor do imóvel rural, e o arrendatário, aquele que irá exercer o direito ao uso ou à posse temporária daquela propriedade rural (MACHADO, 1971).

Segundo Feretto (2017, p. 21) o contrato, “[...] é, portanto, o instrumento através do qual o homem rural, dedicado à terra – mas sem terra – pode cultivá-la diretamente, nela desenvolvendo sua empresa por meio de arrendamento[...]”.

Os contratos de arrendamento se assemelham ao contrato de locação, visto que o arrendatário se compromete ao pagamento de uma quantia certa, podendo este ser em dinheiro ou em produtos, de acordo com a autonomia da vontade das partes, para que possa deter a posse temporária da terra, bem como é responsável por todos os riscos da atividade, de forma que ao arrendador não é exigida qualquer contraprestação (MENDES *et al*, 2017).

No que tange à natureza jurídica, são contratos de direito privado, ou seja, respeitam a autonomia da vontade privada, entretanto, o legislador preocupou-se em restringir a autodeterminação das partes fixando preços e prazos mínimos, bem como designou cláusulas obrigatórias cuja inobservância pode acarretar a nulidade do negócio jurídico.

As cláusulas obrigatórias a todo e qualquer contrato de arrendamento, independente da vontade das partes, estão descritas no artigo 13 do Decreto Regulamentar nº 59.566 de 1966.

Art 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, **contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber:**

I - Proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso IV da Lei número 4.947-66) (BRASIL, 1966) (grifo nosso).

Desse inciso, pode-se extrair a preocupação do legislador em restringir o princípio constitucional da autonomia da vontade privada, uma vez que estabeleceu a irrenunciabilidade de direitos previamente estabelecidos no âmbito jurídico.

Outrossim, preocupa-se quanto aos prazos mínimos para a vigência dos contratos de arrendamento, fixados no inciso II do artigo 13 do Decreto 59.566/66. Isso decorre do princípio constitucional da função social da propriedade, de forma que a utilização da terra deva coincidir com o interesse da maioria e a preservação do meio ambiente. Em outras palavras:

Ao contrário do que se possa imaginar, a função social da propriedade, expressão de conceituação difícil e imprecisa, não constitui sacrifício à propriedade privada, mas uma garantia de sua manutenção pacífica. A propriedade continua exclusiva e transmissível livremente. Da mesma forma, [...] ocorre com a função social do contrato, que não extingue a autonomia privada, apenas limita-a, também com base em interesses superiores ao interesse individual (DINIZ; SANTIAGO, 2023, online)

Assim sendo, a legislação determina prazos mínimos de acordo com a atividade a ser desenvolvida, conforme o inciso II do artigo 13 do Decreto 59.566/66:

Art. 13. [...]

[...]

II - Observância das seguintes normas, visando a conservação dos recursos naturais:

a) prazos mínimos, na forma da alínea " b ", do inciso XI, do art. 95 e da alínea " b ", do inciso V, do art. 96 do Estatuto da Terra:

- **de 3 (três), anos** nos casos de arrendamento em que ocorra **atividade de exploração de lavoura temporária e ou de pecuária de pequeno e médio porte**; ou em todos os casos de parceria;

- **de 5 (cinco) anos** nos casos de arrendamento em que ocorra **atividade de exploração de lavoura permanente e ou de pecuária de grande porte** para cria, recria, engorda ou **extração de matérias primas de origem animal**;

- **de 7 (sete), anos** nos casos em que ocorra **atividade de exploração florestal**;

b) observância, quando couberem, das normas estabelecidas pela Lei número 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, e de seu Regulamento constante do Decreto 58.016 de 18 de março de 1966;

c) observância de práticas agrícolas admitidas para os vários tipos de exportação intensiva e extensiva para as diversas zonas típicas do país, fixados nos Decretos número 55.891, de 31 de março de 1965 e 56.792 de 26 de agosto de 1965 (BRASIL, 1966) (grifo nosso).

Já, no que se refere ao preço do arrendamento, existe um empasse, eis que expõe o Estatuto da Terra, no artigo 95, inciso XI, alínea "a" que:

XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

a) limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos (BRASIL, 1964).

Enquanto o Decreto Regulamentador, por sua vez, preconiza no artigo 18 que é vedado o ajuste do preço do arrendamento em frutos ou produtos, ou seu valor equivalente em dinheiro, conforme:

Art 18. O preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro, mas o seu pagamento pode ser ajustado que se faça em dinheiro ou em quantidade de frutos cujo preço corrente no mercado local, nunca inferior ao preço mínimo oficial, equivalha ao do aluguel, à época da liquidação.

Parágrafo único. **É vedado ajustar como preço de arrendamento quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro** (BRASIL, 1966) (grifo nosso).

Nesse sentido, a fixação do preço em produto abre margem para nulidade, haja vista que a legislação determina que o estabelecimento dar-se-á em quantia certa, podendo apenas o pagamento ser feito em produto cujo valor corresponda ao montante em dinheiro previamente definido. Ou seja, da leitura do artigo supra nota-se que o preço não pode ser estipulado em produtos, entretanto o pagamento pode ser feito dessa forma (MENDES *et al*, 2018).

Ainda sob essa ótica escreve Wellington Pacheco Barros (2007, p. 125):

É bom que fique esclarecido que a nulidade absoluta só ocorrerá se a desobediência legal consistir na eliminação ou diminuição de direitos e vantagens do arrendatário ou parceiro-outorgado. Por conseguinte, não haverá sua incidência se uma tal cláusula contratual, embora contrária à lei, se traduzir em benefícios para quem foi ela idealizada.

A lei, portanto, não preconiza o nulo pelo nulo, mas a possibilidade de prejuízo a quem ela buscou proteger.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência estão tendendo a considerar válidas as cláusulas que fixam o preço do arrendamento em produto, em razão da inexistência de lesão a uma das partes. Conforme depreende-se recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, *in verbis*:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - NULIDADE DA CLÁUSULA

CONTRATUAL - FIXAÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO EM PRODUTO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 DO DECRETO 59.566/66 – DESACOLHIMENTO – CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DA HIPÓTESE – BOA-FÉ OBJETIVA - PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS – PRECEDENTES DO STJ – LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE – DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

É perfeitamente possível a fixação do preço em produto em contrato de arrendamento rural, consoante os costumes da região que não de ser respeitados, e também para evitar o enriquecimento ilícito/injustificado da parte que assina o contrato e apenas depois, quando do inadimplemento e após ter explorado o objeto do contrato, vem alegar nulidade dessa cláusula.

Assim, a proibição veiculada pelo artigo 18 do Decreto nº 59.566/66 (Estatuto da Terra), há de ser mitigada frente ao primado da boa-fé contratual e dos costumes regionais.

Entender pela inviabilidade do prosseguimento da execução equivaleria a premiar o comportamento contraditório do recorrente que, durante mais 08 anos de vigência do contrato, adimpliu sua obrigação nos moldes como acordado (entrega de produto), tendo invocado a nulidade da cláusula tão somente quando em curso o processo executivo que objetiva a satisfação das parcelas não pagas, em clara ofensa à legítima confiança depositada no negócio jurídico pela recorrida. Precedente do STJ (REsp nº 1692763/MT).

A proibição de comportamentos contraditórios (nemo potest venire contra factum proprium e nemo auditur propriam turpitudinem allegans) constitui legítima expressão do interesse público, que se consubstancia tanto na tutela da confiança quanto na intolerância à prática de condutas maliciosas, torpes ou ardis.

O fato de o contrato que aparelha a presente execução ter previsto a remuneração do arrendamento em quantidade fixa de sacas de soja não lhe retira, por si só, os atributos que o caracterizam como título executivo – liquidez, certeza e exigibilidade.-

(N.U 1008104-49.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/07/2021, Publicado no DJE 27/07/2021) (grifo nosso).

Assim, em que pese a obrigatoriedade da definição do preço em quantia certa em dinheiro, há possibilidade de sua mitigação, seguindo os costumes regionais e o princípio da boa-fé.

Inobstante, as demais cláusulas obrigatórias estão inseridas nos incisos do artigo 13 do Decreto 59.566/66, e devem ser observadas durante a elaboração do contrato, conforme:

- IV - Bases para as renovações convencionadas seguido o disposto no artigo 95, incisos IV e V do Estatuto da Terra e art. 22 deste Regulamento.
- V - Causas de extinção e rescisão, de acordo com o determinado nos artigos 26 a 34 deste Regulamento;
- VI - Direito e formas de indenização quanto às benfeitorias realizadas, ajustadas no contrato de arrendamento; e, direitos e obrigações quanto às

benfeitorias realizadas, com consentimento do parceiro-outorgante, e quanto aos danos substanciais causados pelo parceiro-outorgado por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, instalações e equipamentos especiais, veículos, máquinas, implementos ou ferramentas a êle cedidos (art. 95, inciso XI, letra " c " e art.96, inciso V, letra " e " do Estatuto da Terra);

VII - observância das seguintes normas, visando à proteção social e econômica dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso V, da Lei nº 4.974-66):

a) concordância do arrendador ou do parceiro-outorgante, à solicitação de crédito rural feita pelos arrendatários ou parceiros-outorgados (artigo 13, inciso V da Lei nº 4.947-66);

b) cumprimento das proibições fixadas no art. 93 do Estatuto da Terra, a saber:

- prestação do serviço gratuito pelo arrendatário ou parceiro-outorgado;
 - exclusividade da venda dos frutos ou produtos ao arrendador ou ao parceiro-outorgante;
 - obrigatoriedade do beneficiamento da produção em estabelecimento determinado pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante;
 - obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em armazéns ou barracões determinados pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante;
- [...] (BRASIL, 1966).

Para além disso, como mencionado anteriormente, o contrato de arrendamento é um acordo firmado entre o arrendador e o arrendatário, com o objetivo de cessão do uso e da posse temporária do imóvel rural, no qual, algumas cláusulas devem estar inseridas obrigatoriamente, sob pena de nulidade.

Todavia, como todo contrato, faz-se presente a autonomia da vontade privada, eis que é um negocio jurídico de direito privado, portanto, é de livre-arbítrio das partes pactuarem tudo aquilo que julgarem relevante e benéfico para o caso concreto, a exemplo, pode-se citar a cláusula compromissória arbitral, cuja possibilidade de aplicação nos contratos de arrendamento será estudada na sessão seguinte.

3.2 APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

Preliminarmente, convém salientar que os contratos agrários discutidos neste trabalho, em especial o de arrendamento rural, são regulamentados por legislações antigas e que carecem de modernização em atenção ao cenário econômico ocupado pelo agronegócio no Brasil e ao avanço do direito agrário no País (MARTINS; FERREIRA, 2019).

Dessa maneira, a legislação obsoleta exige do julgador um conhecimento técnico aprimorado e relacionado ao sistema agrário. Ocorre que no poder judiciário

tal prerrogativa demonstra-se improvável, visto que os juízes são responsáveis por uma demanda excessiva de causas contendo as mais variadas questões jurídicas, de forma que não há possibilidade de que se especializem para cada causa que julgam.

Em contrapartida, na arbitragem, a escolha do julgador é feita pelas próprias partes, podendo elas optarem por alguém de confiança e que esteja capacitado tecnicamente para julgar de acordo com a realidade contemporânea do direito agrário, sem ferir as normas pré-estabelecidas (SCAVONE JUNIOR, 2016).

A exemplo disso, Thiago Marinho Nunes (2019) cita um caso hipotético de direito agrário, cujo objeto do litígio é um contrato de compra e venda de cana-de-açúcar, em que se faz presente uma cláusula estabelecendo que o julgamento deverá seguir a lei brasileira, considerando os usos e costumes deste mercado, enquanto a precificação deve seguir os parâmetros do índice Açúcar Total Recuperável – ATR, organizado pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool de São Paulo.

Conforme explanado pelo doutrinador, o julgamento de um caso como o citado acima pode exigir do julgador aprimorada instrução probatória, bem como conhecimento técnico sobre o assunto (NUNES, 2019).

Inobstante, o procedimento arbitral demonstra celeridade em relação ao sistema judiciário no Brasil, visto que a crise judiciária, abordada no tópico 1.1 deste estudo, impede a deliberação dos autos em um prazo razoável. Ainda que exista o princípio constitucional da duração razoável do processo, tal direito não encontra cumprimento na esfera judicial visto que a quantidade de trabalho é desproporcional ao número de servidores.

Confirmando esse discurso, ainda no ano de 1994, escreveu a Ministra Eliana Calmon Alves em artigo publicado no jornal Correio Brasiliense, intitulado “Crise do Poder Judiciário” (1994, p.3):

O Poder Judiciário, no Brasil, não tem conseguido dar respostas rápidas e satisfatórias às demandas das partes, em razão de fatores diversos, dentre os quais se destaca o número excessivo de ações provocado pela administração dos poderes públicos e pela insuficiência ou ineficiência dos textos legislativos.

Percebe-se desse discurso que mesmo nos anos 90 o judiciário brasileiro já exercia seu papel julgador saturando a capacidade, de modo que a eficiência

passou a ser a segunda preocupação, em detrimento da celeridade processual. O cenário continua homólogo de tal maneira que o tempo médio dos processos pode chegar a 10 anos (CAETANO, 2014).

À vista disso, a arbitragem é um meio de proporcionar a execução da condução processual e do julgamento por uma pessoa de confiança das partes, dotada de instrução técnica sobre o objeto do litígio, propiciando que a decisão goze de eficiência e seguridade jurídica para ambas as partes e, em contrapartida, é um caminho de direcionar as demandas para outra jurisdição, que não a estatal, descarregando a máquina judiciária (FIGUEIRA JUNIOR, 2019).

Outrossim, no contexto dos contratos de arrendamento rural a arbitragem manifesta-se vantajosa visto que o objeto do contrato concerne à propriedade rural e aos frutos percebidos desta. Conforme Nogueira, Passos e Gentil (2020, p. 91):

A arbitragem para a resolução de conflitos apresenta muitas vantagens nas relações do agronegócio, em particular nos contratos agrários, pois existente a confidencialidade nos documentos, nos resultados e na preservação da imagem dos envolvidos, torna-se um procedimento mais celebre e rápido. Esta **vantagem em relação ao tempo que leva o Poder Judiciário para resolver as mesmas questões, impedindo que haja prejuízos, dentre os quais podemos citar o perecimento do produto da safra**, quebras de contratos da rede produtiva como transporte e armazenagem, bem como evita reflexos no mercado, sobretudo nos preços dos produtos (grifo nosso).

O instituto da arbitragem apresenta-se como uma medida distintamente apropriada para elucidar conflitos resultantes de contratos de arrendamento rural, eis que completa as lacunas expostas pelo sistema judiciário e oportuna às partes que estabeleçam suas próprias regras e tribunais (TIMM; NUNES, 2018).

Satisfeita a demonstração da necessidade de aplicação da arbitragem nos contratos de arrendamento, parte-se para a análise da possibilidade jurídica para sua utilização.

3.2.1 Da possibilidade jurídica de instalação do procedimento arbitral nos contratos de arrendamento rural

Juridicamente, a arbitragem somente será instaurada quando tratar de direito patrimonial disponível. Com tal característica, é fundamental analisar o conceito de direito patrimonial disponível que, conforme as lições de Carlos Alberto Carmona

(2009, p. 39) ocorre “quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência”.

Dessa feita, o objeto dos contratos de arrendamento rural, uma vez que versam sobre o uso e a posse temporária da propriedade territorial rural, são direitos que se enquadram na disponibilidade exigida para a possibilidade de realização da arbitragem.

Por conseguinte, diante da natureza contratual de tal negócio jurídico e à égide do princípio da autonomia da vontade privada, torna-se passível a convenção da chamada cláusula compromissória. Tal cláusula apresenta-se no corpo do contrato, e por meio desta as partes comprometem-se à submissão de qualquer litígio proveniente daquela relação contratual ao juízo arbitral.

Conforme escreve José Fernando Lutz Coelho (2016, p. 279):

Embora não seja utilizado na prática, como deveria, é perfeitamente concebível que nos contratos agrários nominados e inominados, em questões que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, bem inerente ao patrimônio ou interesse dos contratantes, sem vulnerar as normas de ordem pública emanadas no Estatuto da Terra e seu regulamento, que utilizem do meio de composição da lide, pela arbitragem, nos moldes proporcionados pela Lei 9.307, de 23.09.1.996.

Inobstante, a arbitragem é o meio pelo qual o direito já positivado se adequa a realidade do agronegócio brasileiro, ou seja, é por meio dela que a decisão torna-se mais coesa. De igual maneira, lecionam Pugliese e Salama (2008, p. 20):

A possibilidade de melhora na qualidade das decisões, decorrente da especialização dos árbitros, também pode representar economia para as partes. Uma das vantagens da arbitragem é a possibilidade de utilização de árbitros que tenham familiaridade com a matéria objeto da controvérsia. Ao contrário do juiz estatal, o árbitro pode ter formação específica em área técnica que interessa diretamente ao objeto da arbitragem. É razoável supor, por exemplo, que o árbitro com anos de experiência na indústria petrolífera possa aferir com maior precisão os termos técnicos da contratação para exploração ou transporte de petróleo, além dos usos e costumes nos negócios da indústria petrolífera. A expectativa de que os contratos sejam interpretados por especialistas diminui os custos das partes relativos à negociação de contratos. A especialização permite, assim, a redução dos erros nas decisões arbitrais. Em tese, apesar de todos os procedimentos estarem sujeitos a erros, a probabilidade de o árbitro especializado decidir de forma equivocada, por não conhecer a matéria discutida, é menor. A redução da probabilidade de erro na decisão reduz o risco da relação contratual, tornando o contrato mais atrativo para as partes e todo o mercado.

Pode-se apreciar que a arbitragem é um método extremamente eficaz ao se tratar de contratos de arrendamento rural. No que se refere às vantagens escrevem Abreu e Barabino (2018, p. 84-85):

Pode-se destacar as seguintes vantagens da arbitragem em relação à jurisdição estatal para solução de controvérsias envolvendo litígios advindos de contratos do agronegócio: (i) conhecimento específico de questões técnicas do agronegócio pelos árbitros escolhidos pelas partes; (ii) celeridade na análise do litígio, haja vista que inúmeras vezes as questões controvertidas devem ser rapidamente solucionadas para acompanhar a dinâmica própria do negócio; (iii) sigilo na tramitação do procedimento arbitral; (iv) segurança jurídica; (v) flexibilidade das partes disporem acerca do procedimento arbitral em si, etc.

Nesses termos, e levando em conta que os contratos de arrendamento rural são transações contínuas e cujo objeto acarreta alto valor de investimento, é favorável que qualquer controvérsia que surja durante a vigência do contrato seja resolvida no menor período possível diminuindo os prejuízos financeiros decorrentes do conflito.

Corroborando este entendimento, elabora Trindade (2019, p. 96):

Portanto, os custos de transação não podem deixar de ser ponderados quando se pretenda analisar situações que envolvam relações de intercâmbio e, conseqüentemente, relações contratuais; ao contrário do que outrora ocorreu, não propriamente por negligenciamento, mas devido, sobretudo, pela ausência de identificação específica e estruturação da temática ora sob foco, sob pena de se proceder-se a análises incompletas e mesmo irreais dos fenômenos econômicos e dos cenários onde os mesmos ocorrem.

Conseqüentemente, em razão de todo o exposto, não há obstáculo para a aplicação da arbitragem nos contratos de arrendamento rural, de tal maneira que ano após ano esse método de solução de conflitos, decorrente do sistema multiportas, assume um papel importante e é cada vez mais utilizado na área jurídica.

3.3 DO PRECEDENTE JURÍDICO DE EMPREGO DA ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO NO CASO “SOJA VERDE”

Ainda que não exista julgamento famoso no que tange à arbitragem em contratos de arrendamento rural, é pertinente a análise do caso “soja verde” para a

compreensão, em complemento à sessão anterior, da perspectiva da arbitragem nos contratos de arrendamento rural.

Nas safras que antecedem 2002/2003 e 2003/2004 os produtores rurais sofreram com a limitada oferta de crédito agrícola, dessa forma, ficaram conhecidos e largamente utilizados os contratos de soja verde, por meio do qual as indústrias/*tradings* compravam antecipadamente a soja como forma de gerar créditos em troca de produtos (REZENDE; ZYLBERSZTAJN, 2008).

Ocorre que houve, à época, a valorização da soja brasileira, induzindo os produtores a promoverem diversas demandas solicitando a revisão desses contratos sob o fundamento da imprevisibilidade, desequilíbrio contratual e desatendimento à função social (NUNES, 2019).

A incidência de demandas visando a revisão contratual concentrou-se no estado de Goiás, e em primeira instância, na ação de resolução de contrato promovida por Oliveira Fernandes Filho em face de Caramuru Alimentos LTDA.

Na sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos do requerente, afastando a anulabilidade do negócio, sob a fundamentação de que o contrato celebrado revelava-se hígido, conforme:

[...] com amparo nos dispositivos legais supra apontados, porquanto o contrato celebrado entre as partes revela-se hígido e a elevação do preço do produto objeto dos contratos constitui acontecimento ordinário e previsível, não ensejando a anulabilidade do pacto ou mesmo a sua resolução (BRASIL, 2005, p.2).

Entretanto, em julgamento de recurso de apelação interposto pelo requerente, os desembargadores do Tribunal de Justiça de Goiás deliberaram pela reforma da sentença, nos seguintes termos:

[...] não há como cogitar que a compra e venda da referida soja, tal como realizada, isto é, sem que o pretendo comprador tenha despendido qualquer numerário para o vendedor, a título de efetiva compra da mercadoria, sequer por meio de crédito agrícola, face a vinculação da cédula de produto rural, possa impingir a este, unicamente, a assunção do risco da estimativa do preço. Contudo, verifica-se que, entre o preço fixado no contrato e o valor que a mercadoria obteve à época da colheita, concorre expressiva diferença, levando a concluir que foram irrefletidas as estipulações contratuais. Consubstancia-se aí a materialização da nulidade do contrato, que feriu de morte o princípio da equivalência contratual, sobretudo no que tange à boa-fé objetiva, em razão das desproporções das obrigações das partes, que, ao que se percebe, prescreve deveres apenas ao vendedor (BRASIL, 2005, p. 6).

Ocorre que, a empresa requerida acreditou incidir *in casu* lesão ao artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, e portanto, visando o duplo grau de jurisdição, interpôs recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, por violação dos artigos 535, 541 e 545 do Código de Processo Civil e dos artigos 157, 421, 422, 474, 478 e 479 do Código Civil.

Em sessão de julgamento, os ministros, por unanimidade, votaram pelo parcial provimento do recurso a fim de reconhecer a validade do contrato (BRASIL, 2005). Todavia, em processos análogos a decisão de primeira e segunda instâncias apresentou divergências, preparando um cenário de instabilidade jurídica, em razão do desconhecimento técnico dos magistrados acerca do tema (REZENDE; ZYLBERSZTAJN, 2008).

Conseqüentemente, após findar-se o julgamento do caso, a discussão sobre a aplicação da arbitragem introduziu-se no ambiente jurídico brasileiro, haja vista as vantagens que poderia proporcionar. Destaca-se, dentre tais vantagens a celeridade, a seguridade jurídica, a possibilidade de as partes convencionarem sobre o procedimento e as regras a serem utilizadas, bem como a prolação de decisões pautadas em conhecimento técnico. Sobre isso, escreve Timm (2009, p. 39):

O instituto da arbitragem tem a vantagem de reduzir a margem de discricionariedade dos julgadores, substituindo-a pelas disposições do contrato (que, em princípio e presumivelmente, foi fruto da vontade e da negociação das partes). Como o árbitro tira sua competência e sua legitimidade do contrato que o elegeu como julgador, ele tem o dever de se ater com maior compromisso prático e moral ao texto do documento, o que acabará por trazer maior controle das próprias partes referentemente ao regramento da sua relação o que pode ser bastante positivo no campo do agronegócio e mais especificamente da soja verde.

Em que pese a soja verde versar sobre contratos de compra e venda, e não os de arrendamento rural, pode-se utilizar desse caso como base da falibilidade do poder judiciário no julgamento de ações pautadas no direito agrário, em razão da especificidade do tema e da legislação obsoleta sob a qual é regido.

Nesses termos, a arbitragem é manifestamente fundamental no âmbito dos contratos de arrendamento rural, em razão da especificidade de tais contratos, para a concretude de decisões céleres e pautadas em seguridade jurídica. Ademais, é primordial no avanço jurisdicional brasileiro, consagrando-se como um método

alternativo de solução de conflitos capaz de contribuir para a solução da crise do poder judiciário presenciada na contemporaneidade, fato corroborado por todo o estudo apresentado neste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de uma pesquisa exploratória baseada em bibliografias de doutrinadores renomados no âmbito do Direito, bem como da legislação vigente no Brasil, pode-se compreender com este breve estudo que a arbitragem é uma ferramenta de grande valia para a deliberação de conflitos resultantes de contratos de arrendamento rural. Isso porque é pautada na facilidade, sem desdenhar da seguridade, ou seja, em razão da autonomia da vontade permite que os litigantes convençam tudo aquilo que julgarem necessário para aquela demanda em específico.

Além disso, atende às peculiaridades do agronegócio e, ainda assim, ao final, transfere aos demandantes a certeza de que o julgamento ocorreu de forma clara, precisa e eficaz. Isso porque foi feito por uma pessoa de confiança de ambas as partes, dotada de conhecimento técnico sobre a esfera agrícola e, cuja sentença possuirá caráter de título executivo judicial, tal como aquela proferida pelo magistrado.

Inobstante, é possível enunciar que a arbitragem não é apenas um dos mecanismos do sistema multiporta, cujo objetivo é “desafogar” o poder judiciário. Para além disso, é uma jurisdição privada contemporânea à conjectura do agronegócio do país, visto que, diferentemente do que ocorre na jurisdição estatal, os julgadores logram êxito no acompanhamento da evolução das transações agrícolas, e com isso, são mais aptos para a deliberação.

No que tange à possibilidade legal de aplicabilidade do instituto arbitral em contratos de tal natureza, não há que se discutir, pois o objeto é de direito patrimonial disponível, não há hipossuficiência entre as partes e o negócio jurídico é praticado sob o ânimo de contratar. Dessa feita, a inaplicabilidade não decorre da égide do direito, uma vez que durante todo o estudo demonstrou-se a possibilidade jurídica de sua utilização.

De igual maneira, a instauração do procedimento arbitral é, aliás, uma forma de diminuir os danos sofridos pelas partes, pois os custos procedimentais são acessíveis, o procedimento é mais flexível, há possibilidade de escolha do julgador com aptidão técnica na matéria controvertida, caráter de título executivo judicial da

decisão proferida, bem como a celeridade que ocorre em razão da maleabilidade processual e da irrecorribilidade.

Pelas características benéficas da arbitragem para os contratos de arrendamento, interpreta-se que o instituto faz jus à função social da propriedade, pois durante a instrução processual o imóvel rural permanece à mercê do ecossistema, podendo inclusive ser um local para reprodução de plantas daninhas e pragas capazes de devastar toda a produção daquela região e, assim, a morosidade potencializa a instabilidade do agronegócio.

Outrossim, no que se refere às partes, a demora processual é suficiente para causar a perda dos produtos colhidos naquele imóvel, do mesmo modo que ao cessar a possibilidade de plantio de uma safra futura, inviabiliza os lucros de ambos. Assim, no quesito financeiro, a tutela jurisdicional estatal é infrutífera e nociva à estabilidade financeira dos litigantes e mais uma vez a arbitragem aparece como o caminho mais viável e proveitoso.

Portanto, não havendo empecilho jurídico, e elucidadas todas as benesses do procedimento arbitral nesses contratos, o que se contempla em um segundo momento como causa para a inutilização da arbitragem é a falta de conhecimento e a instrução jurídica dos contratantes, uma vez que é característica intrínseca do ser humano optar sempre por aquele método que lhe trará mais vantagens.

Ocorre que com a diversificação do acesso à Internet, o homem do campo desatrelou sua figura daquela descrita pelo personagem “Jeca Tatu”, de Monteiro Lobato, em sua obra *Urupês*, visto que nela o trabalhador rural é caracterizado como uma pessoa desprovida de saber, muitas vezes analfabeto e tem por única preocupação o cultivo da terra e o cuidado com os animais.

Hoje, o homem do campo é obrigado a buscar conhecimento tecnológico para poder expandir e modernizar sua produção, bem como ter acesso ao conhecimento financeiro para que seja capaz de administrar seus ativos e passivos, além de conhecimento jurídico, pois basicamente todas as suas ações geram negócios jurídicos. Assim sendo, é incompreensível que ainda no presente seja ignorância do trabalhador rural o estopim para a inaplicabilidade do procedimento arbitral.

Dessa feita, verificou-se que o mais concernente com a problemática é o terceiro ponto de resistência, isto é, a necessidade de estudo e promoção da arbitragem por meio do Poder Público, de instituições acadêmicas, dos Sindicato

dos Trabalhadores Rurais e, até mesmo, da Ordem dos Advogados do Brasil por meio de conferências, cursos e debates que aproximem a arbitragem do trabalhador rural e incentivem os advogados a divulgarem aos seus clientes a possibilidade de submissão ao juízo arbitral.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Vladimir Miranda; BARABINO, André. **Contratos de arrendamento rural**: das novas interpretações à utilização de arbitragem na resolução de conflitos. In: REIS, Marcos Hokumura. **Arbitragem no agronegócio**. São Paulo: Verbatim, 2018.
- ALMEIDA, Patrícia José de; BUAINAIN, Antônio Márcio. **Os contratos de arrendamento e parceria no Brasil**. Revista Direito GV. São Paulo: janeiro/junho, p. 319-344, 2013.
- ALMEIDA, Roberto Moreira. **Teoria Geral do Processo**. 4º edição. São Paulo: Método, 2013.
- ALVES, Eliana Calmon. **Crise do Poder Judiciário**. Caderno Direito e Justiça, n. 11310. Brasília: Correio Braziliense, p. 3, 1994.
- ALVES, José Carlos Moreira Alves. **Direito Romano**. 15º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem**. 2º edição. Curitiba: Juruá, 2008.
- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A Autonomia Privada como Princípio Fundamental da Ordem Jurídica**: perspectivas estrutural e funcional. Revista Inf. Legisl, v. 26, n.102, p. 109-207, abr/jun 1989, p. 109-207. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181930/000444811.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 19 de março de 2023.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Arbitragem nas relações de consumo**: uma proposta concreta. Revista de Arbitragem e Mediação. Brasília, n. 9, p. 13-21, abril/junho, 2006.
- BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo *et al.* **PIB do agronegócio cresceu abaixo das projeções**. PIB do agronegócio: CEPEA e CNA. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_CNA_PIB_JAn_Dez_2021_Março2022.pdf. Acesso em: 4 de maio de 2023.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Contrato de Arrendamento Rural**: Doutrina, Jurisprudência e Prática. 1º edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de maio de 2023.
- _____. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Brasília: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em 16 de março de 2023.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Brasília: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em 16 de março de 2023.

_____. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Brasília: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em 16 de março de 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 28 de março de 2023.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Brasília: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 5 de abril de 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Brasília: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 7 de abril de 2023.

_____. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Brasília: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em 15 de maio de 2023.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.** Rio de Janeiro: Imperador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 2 de maio de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 722.130/GO (2005/0017809-0).** Relator: Min. Ari Pargendler. Julgamento: 15 de dezembro de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500178090&dt_publicacao=20/02/2006. Acesso em: 3 de junho de 2023.

_____. **Mensagem do presidente ao Congresso número 33/64** – Exposição de Motivos do Estatuto da Terra, 1964. Disponível nos arquivos do Senado Federal.
BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC.** 6ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário.** São Paulo: Saraiva, 1987.

CABELEIRA, Imar Santos. **Contratos de arrendamento e parceria rural.** Rio de Janeiro: Aide, 1985.

CAETANO, Flávio Crocce. **Solução de conflitos: conflitos societários e setores de construção e energia lideram busca por arbitragem.** Migalhas,

2014. Disponível em:
www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI196385,31047Conflitos+societarios+e+setor+es+de+construcao+e+energia+lideram+busca. Acesso em: 24 de maio de 2023.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação, hoje**. 2º edição. São Paulo: Pillares, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96**. 3º edição. São Paulo: Atlas, 2009.

CHOEYPANT, Marisa. **A Cláusula Compromissória**. revista de direito dos monitores da UFF. Ano 2, n. 4, janeiro/abril, p. 1-18, 2009.

COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos Agrários: Uma visão neo-agrarista**. 1º edição. Curitiba: Juruá, 2011.

_____, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neoagrarista**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

COELHO, Marcos Vinícius Furtado. **O sistema de justiça multiportas no novo CPC**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: 12 de março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 18 de março de 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda publica em juízo**. 13 edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

DELGADO, José Augusto. **Arbitragem no Brasil - Evolução Histórica e Conceitual**. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, v.11, n. 22, p. 115-147, jul./dez. 2003. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dSPACE/handle/2011/8302>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10º edição. São Paulo: LTR, 2011.

DERANI, Cristiane. **A propriedade na constituição de 1988 e o conteúdo da função social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 7, n. 27, p. 58–69, julho/setembro, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 27º edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Maria Helena; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Função Social e Solidária da Posse**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599091/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo9.xhtml\]!/4/2/90/3:184\[dad%2Ce.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599091/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo9.xhtml]!/4/2/90/3:184[dad%2Ce.]). Acesso em 24 de maio de 2023.

FALCÃO, Ismael Marinho. **A Função Social da Propriedade**. São Paulo: EDIPRO, 1995.

FERNANDES, Marcia Simoni; FURNIEL, Kairon Bruno. **Autonomia de Vontade nos Contratos e a Arbitragem no Brasil**: mitigação da inconstitucionalidade. Revista de Direito Civil, v. 2, n.1, p.210-230, janeiro/junho 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1578/1436>. Acesso em 15 de março de 2023.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário**. 2º edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Rildo Mourão; MARTINS, Paulo Antônio Rodrigues. **As potencialidades da arbitragem em contratos relacionados ao agronegócio no centro-oeste brasileiro**. Caderno de Direito Actual nº 12, p. 304-326, 2019.

FERRETTO, Vilson. **Contratos agrários** : aspectos polêmicos. 2º edição. São Paulo : Saraiva, 2017.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**. 3º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIÚZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GIANNINI, Massimo Severo. **Derecho administrativo**. v. 1. Madrid: MAP, 1991.

GODOY, Luciano de Souza. **Direito agrário constitucional**: o regime da propriedade. 2º edição. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GRIEBLER, Jaqueline Beatriz; SERRER, Fernanda. **Sistema Multiportas de Justiça e a Atuação do Projeto de Extensão Conflitos Sociais e Direitos Humanos**. Revista Direito em Debate, v.29, n.53, p.168-181, janeiro/junho 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.168-181>. Acesso em 13 de março de 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação**: conciliação e negociação. 5º edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Contratos agrários**. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. São Paulo, v. 14, n. 53, p. 100-121, julho/setembro, 1990.

KAMEL, Antoine Youssef. **Mediação e Arbitragem**. 1º edição. Curitiba: InterSaberes, 2017.

LALIVE, Pierre. **Ordem Pública Transnacional e Arbitragem Internacional: Conteúdo e Realidade da Ordem Pública Transnacional na Prática Arbitral**. Tradução de Paulo Borba Casella. Revista do Direito do Comércio e das Relações Internacionais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, v. 1. p. 25-69.

MACHADO, Antonio Luiz Ribeiro. **Manual pratico dos contratos agrários e pecuários**. São Paulo: RT, 1971.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Pedro Batista. **Cláusula compromissória**. In: MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999, p. 215.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELO, Leonardo de Campos. **Extensão da Cláusula Compromissório e Grupos de Sociedades**. Revista de Arbitragem e Mediação. Rio de Janeiro, v. 36, p. 255-278, Janeiro/Março, 2013.

MENDES, Pedro Puttini *et al.* **Agronegócio: direito e a interdisciplinaridade do setor**. 1º edição. Campo grande: Contemplar, 2018.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. 1º edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

MORGADO, Isabele Jacob. **A Arbitragem nos Conflitos de Trabalho**. São Paulo: LTR, 1998.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NOGUEIRA, Marcelo; PASSOS, Fernando; GENTIL, Plínio Antônio de Britto. **A arbitragem como método alternativo de resolução de conflitos nos contratos agrários**. In.: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes De; SANTOS, Nivaldo dos. Direito agrário e agroambiental. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

NUNES, Thiago Marinho. **Evento sobre Mediação e Arbitragem no Agronegócio**. 2018. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279704,51045-Evento+sobre+Mediacao+e+Arbitragem+no+Agronegocio>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

_____, Thiago Marinho. **Arbitragem Como Método Adequado de Resolução de Conflitos nos Contratos Agroindustriais**. Revista Brasileira de Arbitragem v. 16, n. 62, p. 65, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. 5ª edição. São Paulo: Método, 2015.

OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

PAASHAUIS, Gustavo Cintra; CAETANO, Luiz Antunes. **Do juízo arbitral: arbitragem e mediação**. 2ª edição. São Paulo: Pillares, 2006.

PARRA, Rafaela Aiex. **Direito aplicado ao agronegócio: Uma abordagem multidisciplinar**. 2ª Edição. Londrina, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: contratos**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PETTERSEN, Altamir; MARQUES, Nilson. **Uso e posse temporária da terra**. São Paulo: Pró-Livro, 1977.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. **A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor**. Revista de Direito GV, V.4, N.1, P. 15-27, janeiro, 2018.

RAMOS JUNIOR, Lourival da Silva. **A procuração em causa própria e seus efeitos imobiliário e fiscal**. Revista de Direito Imobiliário, volume 73, julho/dezembro, p. 151-176. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REZENDE, Christiane Leles; ZYLBERSZTAJN, Decio. **Quebra dos contratos de soja verde**. Brasília: SOBER, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 3ª edição. São Paulo: revista dos tribunais, 2015.

_____, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 2ª edição. Revista atual e ampla. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ROCHA, Jose de Albuquerque. **A Lei da Arbitragem (Lei 9.307, de 23.9.1996): uma avaliação crítica**. São Paulo: Malheiros editores, 1998.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

STJ, DJU 06 ago. 2007, SEC 1210/Reino Unido, Rel. Min. Fernando Gonçalves. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=702299&tipo=0&nreg=200601859186&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20070806&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

STRENGER, Irineu. **Comentário à lei brasileira de arbitragem**. São Paulo: Editora LTR, 1998.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

TIMM, Luciano Benetti; NUNES, Caio de Faro. **Arbitragem no Agronegócio**. São Paulo: Editora Verbatim, 2018.

_____, Luciano Benetti. **Arbitragem nos contratos empresariais, internacionais e governamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Lei de liberdade econômica e a busca pela redução dos custos de transação**. In: GOERGEN, Jerônimo. *Liberdade econômica: o Brasil livre pra crescer*. Coletânea de artigos jurídicos, 2019.

VICENTINO, Cláudio. **História para o ensino médio: História geral e do Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Scipione, 2005.